



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 26 de junho de 2023 - Nº 3202 - Divulgado em 21/06/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Envio de Documentação	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	9
3. Atos da 1ª Câmara	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	10
Ata da Sessão.....	10
Comunicações.....	22
4. Atos da 2ª Câmara	22
Intimação para Sessão.....	22
Intimação para Defesa	23
Prorrogação de Prazo para Defesa	23
Extrato de Decisão.....	23
Ata da Sessão.....	26
Comunicações.....	31
5. Alertas.....	31
6. Atos da Auditoria.....	37
Intimação para Envio de Documentação	37
7. Atos dos Jurisdicionados.....	37
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	37
Errata	41

Portaria TC Nº: 184/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico Nº 868/2023, RESOLVE designar NILSON NIGRO BOTELHO NETO, matrícula nº 3707857, para substituir MARIA DA SALETE ARAÚJO SILVEIRA DA SILVA, matrícula nº 3700739, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na Divisão de Patrimônio e Suprimentos (DIPAS), a partir de 26 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05732/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)); Luis Inacio Rodrigues Torres (Ex-Gestor(a)); Fábio de Barros Araújo (Interessado(a)); Maximo Malheiros Serpa Junior (Interessado(a)); Italo Sostenes Cardoso Hipolito (Interessado(a)); Sebastiao Florentino de Lucena (Interessado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogado(a) OAB/PB 22082); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07565/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 183/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico Nº 861/2023,

RESOLVE designar MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 3705676, para substituir JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 3705706, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I (DIACOP I), a partir de 26 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00226/23](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Como sabido, a criação e funcionamento de órgãos, entidades ou fundos se faz por meio de normas editadas pelo ENTE. Conforme a RN-TC-06/2021, é obrigação do Gestor o envio, por meio do Portal do Gestor pela aba "Banco de Legislação", das normas legais e regulamentares dos jurisdicionados relacionados à atuação do TCE/PB. Em face do exposto, solicita-se o envio do número de protocolo referente ao encaminhamento de Normas (Leis, Decretos) criando, alterando e/ou regulamentando, órgãos, entidades e Fundos Especiais, pertencentes à Administração Direta e Indireta do Estado, ao Banco de Legislação deste Tribunal. Caso não tenha havido, até o momento, o cadastro de quaisquer normas com a finalidade descrita acima, deve Vossa Excelência promover o envio ao Banco de Legislação, no prazo de dez dias, comunicando em seguida, atendendo a esta Solicitação, o(s) número(s) de protocolo concernente(s) ao(s) envio(s).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03963/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00244/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05594/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: José Francisco de Abreu (Ex-Gestor(a)); Francisco Gomes de Araújo (Ex-Gestor(a)); Leonid Souza de Abreu (Ex-Gestor(a)); José Etiene de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05594/10, no tocante ao REcurso de Apelação interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, ex - Prefeito do Município de Cajazeiras, contra o Acórdão AC2 -TC 0412/22, Acordam os conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer o recurso apresentado, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente; e 2. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: (a) desconstituir o débito de R\$ 26.298,11, solidariamente imputado ao ex-prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, e

ao ex-gestor do Instituto, Francisco Gomes de Araújo, bem como o débito de R\$ 667,50 imputado ao Sr. José Francisco de Abreu, referente ao desconto do salário-maternidade; (b) desconstituir a multa aplicada ex-Prefeito e ao ex-gestor José Francisco de Abreu, em razão do pequeno período que este esteve à frente do Instituto (26/11/2009 a 31/12/2009); (c) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras - IPAM, exercício 2009; e (d) manter as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 03435/2018, inclusive a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, aplicada ao Sr. Francisco Gomes de Araújo, ex-gestor do IPM. Publique-se e intime-se TCE- PB - Sessão do Tribunal Pleno. João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00254/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05823/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a) OAB/PB 10478); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Joalison Lima Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC □ 05823/10, em face do Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA DO SOCORRO FRADE VIEIRA, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, Ex-prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, no sentido de afastar a imputação de débito, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00255/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10797/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO FEITOZA LEITE (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC □ 10797/17, em face do Recurso de Revisão interposto pelo então Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC Nº 00141/17, Acórdão APL - TC Nº 00316/16 e Parecer Prévio PPL - TC Nº 00085/16, prolatadas nos autos do Processo - TC Nº 10009/14. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00248/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05124/19](#) (Doc. [58966/23](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Embargo de Declaração)

Exercício: 2018

Interessados: MAURI BATISTA DA SILVA (Responsável); Gutemberg De Lima Davi (Responsável); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)); PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Inacio Ramos de Queiroz Neto (Advogado(a)); Juliana Borba de Melo Lucena (Advogado(a) OAB/PB 21095); Meirila Amorim Palmeira (representante da Entidade Palemira, Melo & Advogados Associados (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo escritório Palmeira e Melo Advogados Associados, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL □ TC □ 00180/2023, de 10 de maio de 2023,



publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, REJEITÁ-LO, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00251/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06320/19](#) (Doc. [59989/23](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargo de Declaração)

Exercício: 2018

Interessados: Derivaldo Romão dos Santos (Responsável); Debora Simões Peixoto (Procurador(a)); Rosenberg Maxwell Meira Silva (Procurador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Interessado(a)); MATEC MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME (Interessado(a)); Everaldo da Silveira da Silva - ME (Interessado(a)); ED COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA (Interessado(a)); Pedro Santana de Oliveira (Interessado(a)); Ednilson de Pontes Pereira (Interessado(a)); Ursila Mororo Meira de Carvalho (Interessado(a)); David Kilder Gomes da Silva (Interessado(a)); Fabio Luiz Ferreira dos Passos (Interessado(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)); Doracy Karoline Simoes de Medeiros (Interessado(a)); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (Interessado(a)); Luis Eduardo Pinho Trócoli (Interessado(a)); Gerlane Pereira Marinho (Interessado(a)); Anderson Sales Dias (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia - Me (Interessado(a)); Helena Rafaela Pereira de Franca (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia (Interessado(a)); Everaldo da Silveira da Silva (Interessado(a)); Wesley Maia Benicio (Interessado(a)); O & L VIAGENS E TURISMO LTDA-ME (Interessado(a)); Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho (Interessado(a)); O & L LOCAÇÃO EIRELI (Interessado(a)); CENTER LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS (Interessado(a)); Renata Melo Cunha (Advogado(a)); Paula Mota Gomes (Advogado(a)); Jose Lindomar Soares Junior (Advogado(a) OAB/PB 5788); Alysson Correia Maciel (Advogado(a) OAB/PB 11841); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a) OAB/PB 10478); Reginaldo Nunes Chaves (Advogado(a) OAB/PB 24289); Igor Leon Benicio Almeida (Advogado(a) OAB/PB 22338); Filipe de Mendonca Pereira (Advogado(a) OAB/PB 21046); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227); Paulo Americo Maia Peixoto (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a) OAB/PB 10715); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Annibal Peixoto Junior (Advogado(a)); Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva (Advogado(a)); Cleverton Ramos Pereira (Advogado(a) OAB/PB 26177).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÕES interpostos pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.***.***-68, pela empresa O & L Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela sociedade O & L Locação Ltda., CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00184/2023, de 10 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO dos declaratórios, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão,

contradição ou erro material. 2) REMETER os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00241/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13633/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a) OAB/RS 102440); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13633/19, relativos à análise da inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de acompanhamento da gestão, exercício 2019 e início de 2020, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$5.240.063,80 (cinco milhões, duzentos e quarenta mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32); 2) IMPUTAR DÉBITO de R\$5.240.063,80 (cinco milhões, duzentos e quarenta mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), valor correspondentes a 81.392,73 UFR-PB3 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e dois inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva, ressaltando a existência de ação de ressarcimento ajuizada (Processo 082908265.2020.8.15.2001 □ 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital), na qual estão sendo cobrados valores aferidos a partir da Tomada de Contas Especial concretizada pelo Governo do Estado; 3) APLICAR MULTAS individuais de R\$52.400,64 (cinquenta e dois mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos) cada uma, valor correspondente a 813,93 UFR-PB (oitocentos e treze inteiros e oitenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização □ DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00924/19, objetivando subsidiar a análise; e 7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE □



Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00246/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06197/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a)); Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 10432); Cassimira Alves Vieira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio, ex-gestora da Câmara Municipal de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº. 2659/2022, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da Edilidade, exercício 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio; b) MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC nº 2659/2022 Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia. João Pessoa, 14 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00220/23

Sessão: 2399 - 24/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06459/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); José Ivanilson Soares de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Conceição - PB, sob a responsabilidade da Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) julgamento regular com ressalvas das contas da prefeitura municipal de Conceição, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda; e c) recomendação à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de maio de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07466/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)); Jarbas De Melo Azevedo (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 11106).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JARBAS DE MELO AZEVEDO, CPF n.º 996.***.***-49, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00253/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07466/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)); Jarbas De Melo Azevedo (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 11106).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JARBAS DE MELO AZEVEDO, CPF n.º 996.***.***-49, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.***.***-49, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 62,13 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 62,13 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.***.***-04,



subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.***.***-04, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00367/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal da Urbe, destacadamente no que tange à contratação temporária de servidores. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às possíveis inconsistências nas aplicações de recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, em cumprimento ao disposto na Lei Nacional n.º 14.017, de 29 de junho de 2020. 9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pedra Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e respeitante ao ano de 2020. 10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, DAR CIÊNCIA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00067/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07619/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Roberio Lopes Burity (Gestor(a)); Manoel Batista Chaves Filho (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); ADJANE VALERIANO DE OLIVEIRA CHAVES (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Andre Morais Duarte (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. Manoel Batista Chaves Filho (período 01/01/2020) e do Robério Lopes Burity, relativa ao exercício financeiro de 2020; CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, representação à Receita Federal do Brasil ao TCU e a CGU, apreciação de denúncia e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO dos referidos gestores, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB □ Tribunal Pleno □ Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 14 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00247/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07619/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Roberio Lopes Burity (Gestor(a)); Manoel Batista Chaves Filho (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); ADJANE VALERIANO DE OLIVEIRA CHAVES (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Andre Morais Duarte (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07619/21 que tratam da prestação de contas do Município de Ingá, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Manoel Batista Chaves Filho (Período: 01/01/2020 a 14/07/2020 - falecido), e do atual prefeito Robério Lopes Burity (Período: 15/07/2020 a 31/12/2020), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável das contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas de gestão dos supracitados gestores, na qualidade de ordenadores de despesas; II. APLICAR MULTA pessoal ao prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, no valor de R\$ 3.000,00 (42,60 UFR-PB), em virtude das seguintes irregularidades constatadas: ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, elevado número de contratados precariamente, não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, e despesas realizadas em favor de servidores ou empresas ligadas a servidores e indícios de remuneração sem efetiva prestação dos serviços (Denúncia - Documento TC 17395/20); III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia contida no Documento TC nº 17395/20; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas ao não recolhimento integral da contribuição previdenciária ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; V. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União diante das constatações da Auditoria (Documento TC nº 94784/22 - Denúncia), referentes a supostas irregularidades em contratos de locação de tendas para barreiras sanitárias e serviço de sanitização e desinfecção, financiadas com recursos federais; e VI. RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das eivas/falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto à regularização do quadro de pessoal através da realização de concurso público, sob pena de repercussão negativa em suas futuras contas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB □ Tribunal Pleno □ Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 14 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00243/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03907/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimarães (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03907/22, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em: JULGAR REGULAR as contas anuais de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, na condição de gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN, referentes ao exercício financeiro de 2021; RECOMENDAR a gestão da referida entidade, no sentido de envidar os devidos esforços junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para regularização ou adequação do quadro de pessoal, diante das eventuais necessidades; e DETERMINAR a Auditoria que analise a situação do quadro de pessoal da SUPLAN, no âmbito do processo de Acompanhamento do Chefe do Executivo Estadual, referente ao exercício de 2023, para fins de possibilitar o exercício do controle externo por parte desta Corte de maneira mais



efetiva e eficaz, dada a responsabilidade precípua da referida autoridade, no tocante à questão em epígrafe. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - PB - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00007/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10241/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Marques Dunga Júnior (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10241/22, referentes à consulta formulada pelo Gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande □ STTP, Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de realização de pregão eletrônico com o objetivo de contratar empresa privada para envio ou expedição de notificações ao infrator de trânsito, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER da consulta e ofertar os pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica, Auditoria desta Corte de Contas, além do Parecer do Ministério Público de Contas para servir como informações gerais sobre o tema; II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de junho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00242/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01986/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Simone Jordão Almeida (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01.986/23, que trata da Prestação Anual de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício de 2022, tendo como gestora responsável a Sra. Simone Jordão Almeida, ACORDAM os Membros do Eg. 1ª TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, relativa ao exercício de 2022, tendo como gestora responsável a Sra. Simone Jordão Almeida; II) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE □ Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 14 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00245/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03319/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Articulação Política

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Marcio Roberto da Silva (Gestor(a)); Cassio Murillo Galdino de Araujo (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 03319/23, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado da Articulação Política, relativa ao exercício de 2022, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAÚJO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do

exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de junho de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do titular, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrar em Boa Vista/RR, participando das comemorações alusivas aos 32 anos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ocasião em que será agraciado com medalha de honra ao mérito e ministrará palestra sobre □ Organizações Sociais e controle: a experiência do TCE/PB na saúde □. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06595/21 e TC-07422/21 □ (adiados para a Sessão Ordinária do dia 21/06/2023, em razão do Relator se encontrar no exercício da presidência, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-08852/17 e TC-01702/20 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 28/06/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03369/23 □ (adiado para a Sessão Ordinária do dia 21/06/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício fez o seguinte pronunciamento: Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último domingo (11), do Advogado Francisco Gomes de Araújo. Ele tinha 72 anos, foi chefe da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e Procurador Adjunto da Assembléia Legislativa. Era pai do Deputado Estadual Júnior Araújo, a quem apresentamos as nossas condolências em nome de toda a família □. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar apresentada pelo Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Plenário: □ O Tribunal de Contas, através do Centro Cultural Ariano Suassuna e da Academia de Cordel do Vale do Paraíba, realiza, hoje, mais uma versão do tradicional sarau □ Poemas e Cantos da Cidade □. Na ocasião, haverá homenagem aos escritores Juca Pontes (in memoriam), José Nunes e Ana Paula Cavalcanti, e lançamento do livro □ Teu Nome Nas Entrelinhas □, do escritor Ádamis Oliveira, além do cordel □ Ancorei Minha Saudade No Porto Da Solidão □, de Raniery Abrantes. O Sarau Poemas e Cantos da Cidade começa às 18h30, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna. A entrada é franca e estão todos convidados □. Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, venho prestar contas, desta feita, no que diz respeito à Produtividade e Estoques da Ouvidoria, que tem como Coordenador o Dr. Ênio Martins Norat, referente ao mês de Maio/2023. No dia 28/04/2023 a Ouvidoria tinha 13 documentos no seu estoque. Deram entrada, naquele órgão, 190 documentos, sendo: 97 Denúncias, 81

Pedidos de Acesso à Informação, e 08 Petições diversas e 04 Outros. Foram dadas saídas de 198 documentos, alguns transformado em processos, ficando um estoque de 05 documentos, na Ouvidoria. Vale ressaltar que, das 97 Denúncias que adentraram nesta Corte, 48 atenderam ao que dispõe o Regimento Interno e foram convertidas em processos de denúncia. No período em referência, a Ouvidoria recebeu 136 e-mails, os quais foram lidos e respondidos, de imediato, ao usuário externo. No seguimento, o Advogado Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, Presidente da Ordem dos Advogados da Paraíba, seccional de Campina Grande, pediu permissão para usar da tribuna e agradecer ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por estar levando à Campina Grande, no dia 19/06/2023, um evento que será realizado no Auditório UNIFACISA, que conta com o apoio institucional da OAB-PB, enfatizando que a OAB, com sede em Campina Grande, felicita esta Corte de Contas pelo evento que irá favorecer, não só os Advogados, mas, também, os estudantes acadêmicos da região. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-07942/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 31/05/2023, o Relator votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 80.172,86 e assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 5.000,00 e assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator, reduzindo do valor do débito a quantia referente ao pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos, passando de R\$ 80.172,86 para R\$ 54.406,55. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, no que tange à emissão de Parecer Contrário das Contas de Governo, julgamento irregular das Contas de Gestão e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor municipal, no valor de R\$ 5.000,00, sendo vencido, por maioria, tocante ao valor do débito imputado, passando de R\$ 80.172,86 para R\$ 54.406,55. PROCESSO TC-13633/19 □ Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada para verificar o cumprimento do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para o gerenciamento institucional, operacionalização e execução das ações e serviços em saúde na UPA de Guarabira/PB, referente ao período de março de 2019 a dezembro de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 5.240.063,80, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto ACQUA □ Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero; 2- Imputar débito de R\$ 5.240.063,80, valor correspondentes a 81.392,73 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto ACQUA □ Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero, relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva, ressaltando a existência de ação de ressarcimento ajuizada (Processo 0829082-65.2020.8.15.2001 □ 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital), na qual estão sendo cobrados valores aferidos a

partir da Tomada de Contas Especial concretizada pelo Governo do Estado; 3- Aplicar multas individuais de R\$ 52.400,64 cada uma, valor correspondente a 813,93 UFR-PB, à Organização Social Instituto ACQUA □ Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero, em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 5- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 6- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização □ DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00924/19, objetivando subsidiar a análise; 7- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05594/10 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00412/22, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o recurso apresentado -- em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente □ e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) desconstituir o débito de R\$ 26.298,11, solidariamente imputado ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, e ao ex-gestor do Instituto de Previdência, Sr. Francisco Gomes de Araújo, bem como o débito de R\$ 667,50 imputado ao Sr. José Francisco de Abreu, referente ao desconto do salário-maternidade; b) desconstituir a multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu e ao ex-gestor Sr. José Francisco de Abreu, em razão do pequeno período que este esteve à frente do Instituto (26/11/2009 a 31/12/2009); c) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras - IPAM, exercício de 2009, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2-TC-03435/2018, inclusive a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 40,46 UFR-PB, aplicada ao Sr. Francisco Gomes de Araújo, ex-gestor do IPM. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03907/22 □ Prestação de Contas Anuais da gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba □ SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, na condição de gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN, referentes ao exercício financeiro de 2021; 2- Recomendar à gestão da referida entidade, no sentido de enviar os devidos esforços junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para regularização ou adequação do quadro de pessoal, diante das eventuais necessidades; 3- Determinar a Auditoria que analise a situação do quadro de pessoal da SUPLAN, no âmbito do processo de Acompanhamento do Chefe do Executivo Estadual, referente ao exercício de 2023, para fins de possibilitar o exercício do controle externo por parte desta Corte de maneira mais efetiva e eficaz, dada a responsabilidade precípua da referida autoridade, no tocante à questão em epígrafe. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07619/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho (período de 01/01 a 14/07) e do atual Sr. Robério Lopes Burity (período de 15/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148), que, na ocasião, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Ingá, Sr. Robério Lopes Burity. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1- Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manoel Batista Chaves Filho (período de 01/01 a 14/07) e do Sr. Robério Lopes Burity (período de 15/07 a 31/12),

relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão dos supracitados gestores, na qualidade de ordenadores de despesas; 3- Aplicação de multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Ingá, Sr. Robério Lopes Burity, no valor de R\$ 3.000,00 (42,60 UFR-PB), em virtude das seguintes irregularidades constatadas: ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, elevado número de contratados precariamente, não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, e despesas realizadas em favor de servidores ou empresas ligadas a servidores e indícios de remuneração sem efetiva prestação dos serviços (Denúncia - Documento TC 17395/20); 4- Procedência parcial da Denúncia contida no Documento TC nº 17395/20; 5- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; 5- Representar ao Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União diante das constatações da Auditoria (Documento TC nº 94784/22), referentes a irregularidades em contratos de locação de tendas para barreiras sanitárias e serviço de sanitização e desinfecção; e 6- Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto à regularização do quadro de pessoal através da realização de concurso público, sob pena de repercussão negativa em suas futuras contas . Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07466/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB 11106), na ocasião, registrou a presença no plenário do ex-Prefeito do Município de Pedras Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do então Ordenador de Despesas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 62,13 □ UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 62,13 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, subscritor de denúncia

formuladas em face da gestão do Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00367/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal da Urbe, notadamente no que tange à contratação temporária de servidores; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo □ SECEX do eg. Tribunal de Contas da União □ TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às possíveis inconsistências nas aplicações de recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, em cumprimento à Lei Nacional n.º 14.017, de 29 de junho de 2020; 10) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil □ RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pedra Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e respeitante ao ano de 2020; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB □ IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social □ RPPS, atinente à competência de 2020. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-06197/21 □ Recurso de Apelação interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00513/23, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia Paiva Medeiros (OAB-PB 10432), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, da ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de apelação -- tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, relativa ao exercício de 2020, mantendo-se os demais termos do Acórdão apelado. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06320/19 □ Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, pela empresa O & L Viagens e Turismo Ltda., e pela firma O & L Locação Ltda., em face do Acórdão APL-TC-00184/2023, emitido quando do julgamento dos recursos de reconsiderações interpostos pelos embargantes, em face do Parecer PPL-TC-00020/21 e do Acórdão APL-TC-00054/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Pedro Victor de Melo (OAB-PB 15685 □ representante da Empresa O & L Viagens e Turismo Ltda), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que o julgamento fosse adiado para a



próxima sessão, alegando que havia sido contatado pela empresa, para atuar no presente processo, nesta data, requerendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para inserir a procuração nos autos. MPCONTAS: o representante do Parquet de Contas se absteve de pronunciar, tendo em vista que os embargos não foram recebidos com efeitos infringentes. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeite-os, remetendo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03319/23 □ Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Articulação Política, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo julgamento regular das contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Articulação Política, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, com as ressalvas do art. 140, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01986/23 □ Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo julgamento regular das contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2022. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-10241/22 □ Consulta formulada pelo Presidente da Superintendência de Transportes Públicos de CAMPINA GRANDE, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, acerca da possibilidade de realização de Pregão Eletrônico para Contratação de Empresa Privada para Envio ou Expedição de Notificações ao Infrator de Trânsito. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento da presente consulta, comunicando-se ao consultante, de forma informativa as peças encartadas nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05124/19 □ Embargos de Declaração opostos pelo escritório Palmeira e Melo Advogados Associados, em face do Acórdão APL-TC-00180/2023, emitido quando do julgamento dos recursos de apelações interpostos pelo antigo Prefeito do Município de BAYEUX, e pelo embargante, em face do Acórdão AC2-TC-01818/20, que julgou uma Inspeção Especial de Licitações e contratos, cujo objeto foi a contratação do escritório embargante a fim de prestar serviços jurídicos para a recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties para o Município. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos presentes Embargos de Declaração -- em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade -- e, no mérito, rejeite-os. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de junho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03993/23](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Ruth Avelino Cavalcanti (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10226/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03198/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [22068/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para conhecimento das inconsistências apontadas na aposentadoria em tela, e se julgar necessário, tomar providências quanto as correções necessárias ao registro aposentatório.

Processo: [01807/23](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [02891/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o artefato técnico dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 159/166 dos autos.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13203/21](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido,

Processo: [16322/21](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido,

Processo: [16326/21](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido,

Processo: [03139/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Antônio Coelho Cavalcanti Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01166/23

Sessão: 2952 - 11/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03686/19](#)

Jurisdição: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a)); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03686/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para, desta feita, julgar regular com ressalvas a Concorrência nº 002/2018, realizado pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito e determinar à Auditoria o acompanhamento da execução do contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01411/22

Sessão: 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05705/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Analice Cosmo da Costa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Analice da Costa Sabino, matrícula nº 2301, Professora da Secretaria de Educação do Município, à fl. 49.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00022/23

Processo: [03139/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Socorro Alves de Souza Goncalves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Bruno Giacomelli Goes Rodrigues (Advogado(a) OAB/PB 18834); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Antônio Coelho Cavalcanti Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de junho de 2023 pelo advogado, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, em nome do Presidente da Paraíba Previdência PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com instrumento procuratório em anexo, fl. 159. A referida peça está encartada aos autos, fl. 160, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, que a parte interessada compareceu aos autos requerendo extensão de termo para a juntada de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Roberto Alves de Melo Filho, um dos patronos do Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de junho de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00021/23

Processo: [05705/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Analice Cosmo da Costa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 8º, artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes da 1ª Câmara do referido Sinédrio, autorizar a substituição do Acórdão AC1 TC nº 1334/22 (inserido de maneira equivocada) pelo Acórdão AC1 TC nº 1411/22, dando ciência ao Superintendente do IPAM de Bayeux.

Ata da Sessão

Sessão: 2954 - 25/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2954ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE MAIO DE 2023. Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras



Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 00785/22 (item 23) adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 01.06.2023, por solicitação do relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 04330/22 (item 01) retirado de pauta, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados Solicitado inversões de pauta dos itens: 20 (Proc. TC 00445/16), 22 (Proc. TC 04629/22), 88 (Proc. TC 16925/16), 85 (Proc. TC 14955/21) e 26 (Proc. TC 07803/22). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe B CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04330/22 Prestação de Contas Anuais da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que pediu vistas aos autos, teceu comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votando pela retirada de pauta do processo, para voltar à auditoria para esclarecimentos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS ADENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00445/16 Licitação - 10055/2015 - Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER GASES MEDICINAIS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. Processo formalizado a partir do documento nº 63371/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessada Dr. Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12.660), Dr. Carlos Roberto Lacerda (OAB/PB 9.450) e Dr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Analisando a tramitação processual, observa-se de fato que o processo ficou parado por mais de três anos sem qualquer movimentação, considerando este fato, o ministério público acolheu a preliminar de prescrição elevada pela defesa e opinou no sentido que se reconheça a prescrição intercorrente em relação ao processo em causa e em caso a preliminar em causa não seja acatada o ministério público, no mérito, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 10.055/15 (contrato nº 10.318/2016), de responsabilidade da Sra. Aleuda Nargila de Sá Cardoso, REGULAR COM RESSALVAS dos termos aditivos nº 01 a 07 ao contrato nº 10.318/2016, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e recomendação para que as eivas constatadas não se repitam em futuros procedimentos, REGULARIDADE do termo aditivo nº 08 ao contrato nº 10.318/2016 e RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para maior rigor na observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a abertura de nova licitação, se não já o feita, referente ao objeto desta análise, visto que é impossibilitada a realização de nova prorrogação ao prazo contratual. PROCESSO TC 04629/22 Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 01/2021, bem como dos Termos Aditivos decorrentes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 001/2021, Contrato nº 124/2021, e Termos Aditivos nº 01 ao 04, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas,

APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,25 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16925/16 - Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, Srª Ozaneide Vicente dos Santos, Professora, Matrícula nº 0341, Lotada na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1182/2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, pela legalidade dos atos e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 1182/2021, considerar LEGAL e conceder REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 043/2016], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do MARIPREV, Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Ozaneide Vicente dos Santos, Matrícula nº 341, ex-ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º da Constituição Federal e art. 38 da Lei 787/2011), o tempo de contribuição líquido (32 anos, 03 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14955/21 Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor municipal de Tacima/PB, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02627/22, emitido quando apreciação da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos do Acórdão AC1 TC 02627/22. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07803/22 Denúncia apresentada pelo Sr. Ayrone de Arruda Silva, Vereador do Município de Araruna/PB, em face à Prefeitura do Município de Pedro Régis, Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, acerca das supostas irregularidades na contratação de prestadores de serviços através de MÉIS para prestarem serviços em diversas áreas. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE em parte, no que se refere à contratação de prestadores de serviços através de MEIs para prestarem serviços, RECOMENDAR à gestão municipal a adoção de providências, no sentido de restabelecimento da legalidade, de modo a evitar a pejetização para contratações de prestadores de serviços, cujas atividades sejam próprias de servidores públicos efetivos, promovendo o certame público para preenchimento dos cargos vagos e DETERMINAR o traslado a presente decisão aos autos do processo da Prestação de Contas, da gestão do Município de Pedro Régis, referente ao exercício de 2022, com o fito de fazer constar na análise daquelas contas informações e valores gastos com as contratações com vínculos precários, durante todo o exercício de 2022. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe C CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06266/20 Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial



inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR as contas do gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, exercício de 2019, em função da existência de despesas não licitadas, APLICAR MULTA PESSOAL ao então gestor da STRANS, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 46,88 □ UFR PB, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Transporte e Trânsito de Patos no sentido de: 1. Conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, às regras consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, bem como às normas relativas às licitações e contratações públicas; Dar cumprimento às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, extinguindo os vínculos precários, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01057/23 □ Contrato 0264/2020 entre a Alerta Serviços Eireli e a Universidade Estadual da Paraíba - Termo Aditivo ao contrato de nº 02140/20 □ Processo de licitação TC 01350/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o sexto termo aditivo ao contrato nº 0264/2020. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao caderno eletrônico do Processo nº 01350/20. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15502/17 □ Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Câmara Municipal de Jericó/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o presente inspeção especial, dando quitação plena ao senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó/PB, em relação às despesas objeto da denúncia. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÃO □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01176/23 □ Denúncia referente a Companhia de água e Esgotos do Estado enviada por CONSTRUTORA CAVASA VALAS E SANEAMENTO LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR os autos eletrônicos, uma vez que comprovadamente refutadas todas as irregularidades constantes da denúncia e COMUNIQUE-SE a empresa denunciante. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17471/21, 02894/22, 02911/22, 05172/22, 05242/22, 05259/22, 01388/23, 01447/23, 01638/23, 01884/23, 01942/23, 02415/23 Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05297/14 □ Recurso de Reconsideração Doc. 14715/16 □ Decisão AC1 TC 00310/16. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para desconstituir a multa de R\$ 9.336,06, aplicada no Acórdão AC1 □ TC nº 00310/16, bem como para alterar o seu item 1, no qual deverá constar o julgamento regular do Pregão nº 006/2014 e do contrato dele decorrente. Na Classe □I□ DIVERSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14517/21 □ Tomada de Contas Especial formalizada em cumprimento ao item 7 do Acórdão APL □ TC 00083/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, em face da gestão da Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, Chefe do Poder Legislativo do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, no exercício de 2015, e IMPUTAR-LHE DÉBITO no valor de R\$ 128.248,26 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte seis centavos), correspondente a 2004,19 UFR/PB, decorrente da não contabilização de receitas financeiras efetivamente transferidas à Edilidade pelo respectivo Poder Executivo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão e REMETER cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, independentemente de eventual interposição de recurso. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02184/22 □ Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2021, o Contrato nº 129/2021 □ CPL, o Termo de Apostilamento e os Termos Aditivos nº 1 a 6. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 004/2021, o Contrato nº 129/2021, o Termo de apostilamento e os Termos Aditivos nº 01 ao 06, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Jarson Santos da Silva e RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01897/23 - 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 205/2021, originário do Município de Coremas/PB, objetivando a prorrogação da vigência e a majoração de valor do referido ajuste, firmado com vistas à prestação de serviços médicos da estratégia de saúde da família, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da mencionada Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União □ TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08593/14 - Inspeção Especial atuada para examinar os serviços executados nas obras de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator



Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13497/21 - Denúncia apresentada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes, acerca de supostas irregularidades na contratação da Empresa D2 Contabilidade Ltda, por parte da Câmara Municipal de Pírrituba, durante o exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 07685/22 - Denúncia apresentada pela Empresa JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 0002/2022 da Prefeitura de Juru/PB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma Creche Padrão Tipo B Integram Paraíba com capacidade de atendimento de 100 (cem) crianças período integral no Município de Juru/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06753/21 Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio IPSEAP apresente a Certidão do Magistério com menção específica de que o período laborado se deu em atividades exclusivas do magistério, bem como a Portaria de Nomeação da beneficiária, no cargo em que está se aposentando, a fim de comprovar que o ingresso se deu nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, conforme formulado pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. PROCESSOS TC 17552/19, 16969/20, 18709/20, 07678/21, 13137/21, 13850/21, 15319/21, 16285/21, 16328/21, 17476/21, 17683/21, 17685/21, 19090/21, 20585/21, 00604/22, 00667/22, 00796/22, 00834/22, 00837/22, 02154/22, 04707/22, 07543/22, 07889/22, 08158/22, 08176/22, 08298/22, 08390/22, 08435/22, 08820/22, 09165/22, 10223/22, 10224/22, 10504/22, 00674/23, 0676/23, 01270/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 19704/19, 07063/22, 09289/22, 00966/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00456/20 - Concessão da Pensão por Morte, com proventos integrais, ao Sr José Rogério Silva do Nascimento, beneficiário do servidor falecido, Sr. Manoel Batista do Nascimento, Motorista, Matrícula nº 046.076-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Responsável da Autarquia Previdenciária Estadual - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências ao restabelecimento da legalidade, no sentido de retificar a Portaria nº 625/2019, corrigindo o nome do beneficiário da pensão por morte, segundo os documentos de identificação pessoal constantes no presente processo; realize a respectiva publicação do ato e encaminhe a documentação a esta Corte de Contas, para o devido registro. Com o intuito de suprir a falha constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 61/62 dos autos. PROCESSO TC

02725/22 - Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Socorro Lacerda Ramalho (CPF: 468.315.684-91), beneficiária do ex-servidor falecido Sr. Bertino Durand Ramalho, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3559-9, lotado no Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba Detran/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de; promover a retificação da portaria de concessão da pensão por morte apreciada no presente processo nos moldes discriminados pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas e proceder à respectiva publicação em órgão de imprensa oficial. PROCESSOS TC 03899/20, 03931/20, 13011/20, 13040/20, 04380/22, 07385/22, 00553/23, 01837/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 04511/20, 11193/20, 03394/22, 05911/22, 01835/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos atos. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03775/22 Recurso de Reconsideração Doc. 34864/23 Decisão AC1 TC 00612/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração apresentados, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO, para alterar a Decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 0612/23, de modo a excluir a multa cominada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos todos os demais pontos do aresto original. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 15622/19 Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada do Acórdão AC1 TC 02017/22, emitido na apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se posicionou, acolhendo pela legalidade e concessão dos competentes registros, mas, já existindo parecer ministerial nos autos, retificou-o. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDO o Acórdão AC1-TC 02017/22 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria de Fátima Pereira Freire, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06577/20 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00413/2022, de 24 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR NOVA MULTA ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,63 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, apresente a documentação comprobatória da escolha da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos pelo benefício securitário menos vantajoso, bem como da sua efetiva implementação, para fins de cumprimento do



reductor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme exposto pelos peritos deste Sinédro de Contas, fls. 194/200 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 03245/21 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02713/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,63 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, retifique e publique novo ato de inativação da Sra. Luizete dos Santos Almeida, fazendo constar em sua fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, bem como corrija os cálculos dos proventos, apresentando, inclusive, o comprovante de implementação do novel benefício, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 90/95 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 25 de maio de 2023.

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2955ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2023. Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 10851/22 (item 11), Processo TC 00731/23 (Item 12) □ retirados de pauta para avocar ao Pleno, por solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 02974/23 (item 14), Processo TC 06280/10 (item 73) □ retirados de pauta, por solicitação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 18 (Proc. TC 08299/22), 15 (Proc. TC 10133/17), 07 (Proc. TC 04080/22), 02 (Proc. TC 00785/22), 79 (Proc. TC 02926/07), 80 (Proc. TC 06464/15), 01 (Proc. TC 03336/22) e 04 (Proc. TC 04248/22). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08299/22 □ Denúncia ofertada pelos Vereadores, Marcos Antônio Pinto de Sousa e Damião Darlan Catarina de Sousa, em face da gestão municipal de Bonito de Santa Fé/PB, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Lucena Filho, acerca de

supostas ilegalidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Tássia Nicoli Pires Barbosa (OAB/PB 30.259), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, RECOMENDAR à Prefeitura de Bonito de Santa Fé observe a legalidade e excepcionalidade da utilização do instituto da contratação temporária de servidores e ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do Processo TC n.º 02920/23 para exame da matéria na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10133/17 □ Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017, do Contrato n.º 036/2017 e do Primeiro Termo Aditivo, todos originários do Município de Mamanguape/PB, cujas substâncias foram, para os dois primeiros, a prestação de serviço advocatício especializado, objetivando a recuperação de valores devidos à Comunidade pela Agência Nacional de Petróleo □ ANP a título de royalties, e para o último, a prorrogação do prazo e adequação redacional do ajuste. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José André de Andrade Melo (OAB/PB 24.696), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou a Cota ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ORDENAR a anexação do Processo TC n.º 18517/17 a este caderno processual e DETERMINAR a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial - TCE e a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04080/22 □ Prestação de Contas Anuais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú/PB, relativo ao exercício de 2021, de responsabilidades da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou a preliminar levantada e, no mérito, opinou pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Jacaraú/PB, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, APLICAR MULTA a referida gestora no valor de R\$ 3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais), equivalentes a 51,72 UFR/PB por transgressões às normas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, TRASLADAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa na gestão e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00785/22 - Dispensa de Licitação n.º 09/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, objetivando a aquisição de computadores portáteis □ tipo notebook, para fomentar as diretrizes do □ Programa Paulo Freire □ Conectando Saberes□, com vistas ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação n.º 09/2021, os Contratos n.º 056/2021 e 057/2021, bem como o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 056/2021, DETERMINAR o retorno do presente caderno processual à Auditoria para acompanhamento da execução contratual, em sua totalidade, no bojo



nos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, exercício 2022 (Processo TC n.º 03.348/23) e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Na Classe □K□ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02926/07 □ Exame da Legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, em 04 de junho de 2006. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item □1□ do Acórdão AC1 TC 1.440/2022 e CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação do Sr. André Calvante da Fonseca como professor de Matemática na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/PB, conforme Portaria nº Portaria nº 072/2014 às fls. 842. PROCESSO TC 06464/15 - Denúncia formulada pelo Sr. José Sales de Aguiar Junior, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Gado Bravo/PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Natália de Fátima Pedrosa de Farias, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º. 303/2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC n.º. 303/2021 e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03336/22 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alberto Jorge L. Carvalho (OAB/PB 11.106), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2021, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual gestão adição, de providências no sentido de repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04248/22: Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Emanuel Machado da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, exercício financeiro 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Jose Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Emanuel Machado da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, exercício financeiro de 2021, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS PROCESSO AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04021/22 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bayeux/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste

órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Sr. Mauri Batista da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, relativas ao exercício de 2021, DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Bayeux/PB no sentido de promover a análise mais acurada das necessidades de pessoal do Parlamento Mirim, de modo a fundamentar eventual decisão de realização do concurso público para provimentos de cargos efetivos. Na Classe □B□ CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04494/22 □ Prestação Anual de Contas da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Sitônio Fialho de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade das contas, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Bruno Sitônio Fialho de Oliveira, exercício financeiro de 2021, da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa/PB, DECLARAR o atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03228/23 - Prestação Anual de Contas da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa/PB, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Srª. Ivonete Porfírio Martins. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Srª. Ivonete Porfírio Martins e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04307/22 □ Prestação de Contas Anuais do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira/PB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira/PB, de responsabilidade do gestor Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021, TRASLADAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe □D□ INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS □ Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11220/09 □ Inspeção Especial formalizada para examinar diversas obras públicas no Município de Patos/PB durante o exercício financeiro de 2007. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, conforme informação do relator dos autos já terem sido encaminhado à SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis, especificamente no tocante à cobrança da penalidade imposta através do Acórdão AC1 - TC - 00551/2012, fls. 2.142/2.143. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19181/20 □ Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2020, de origem da SEAD, bem como os contratos dele decorrentes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão



Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 125/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, RECOMENDAR à Secretaria de Administração do Estado no sentido de adoção de medidas, com o fito de não repetição das falhas constatadas pela Auditoria e DETERMINAR o traslado da decisão aos autos das PCA's, referentes ao exercício de 2022, da Secretaria de Administração do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com o fito de a Auditoria analisar a execução dos contratos celebrados por estas Secretarias decorrentes do supracitado Pregão, detalhando todos os aspectos inerentes a parte executiva dos mesmos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01954/14 - Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014, decorrente da Concorrência nº 30/2013, realizado pela SUPLAN Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresas para a execução dos serviços de construção de diversas Escolas, nos municípios paraibanos de: Curral de Cima, Itabaiana, Riachão do Poço e Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade dos Termos Aditivos em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 09 ao Contrato PJU nº 08/2014, decorrente da Concorrência nº 30/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08809/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, visando analisar possíveis irregularidades na gestão de pessoal durante os exercícios de 2021/2022, na gestão do Prefeito, Sr. Eriavam dos Anjos Leonardo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Na Classe DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08831/22 Denúncia sobre supostas práticas de nepotismo atribuídas ao Prefeito de Tacima/PB, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho e, ao Presidente da Câmara Municipal Sr. Ailton Alves de Lima, por terem nomeado parentes para cargos na Prefeitura Municipal de Tacima/PB e na Câmara Municipal de Vereadores de Tacima/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor municipal, Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, para comprovar junto a este Tribunal a adoção de providências, no sentido de restabelecimento da legalidade, apresentando os atos de exoneração enumerados pela Auditoria, ainda não anexados no processo e DETERMINAR o traslado da presente decisão aos autos dos processos de Acompanhamento da Gestão do Município de Tacima/PB Poder Executivo e Poder Legislativo, referente ao exercício de 2023, para a avaliação da permanência da prática da ilegalidade nas entidades denunciadas. Na Classe ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 18999/20 Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento, legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Dorgival Gomes de Medeiros Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem, por fim, RECOMENDAR o envio de cópia deste relatório ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux/PB do ano de 2023, conforme sugerido pelo Órgão Técnico, em Relatório de Análise de Defesa (fls. 119/124). PROCESSO TC 04648/21 Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00067/22, emitida na apreciação da pensão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento, legalidade do ato e

concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00067/22, tendo em vista as informações levantadas pela Auditoria e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensões temporárias das beneficiárias Alana Vitória da Silva Santos e Ana Vitória Tavares dos Santos, conforme Portaria Nº 013/2021 (fl. 38), tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. PROCESSOS TC 21941/20, 08652/21, 11686/21, 15848/21, 15894/21, 16115/21, 19079/21, 19694/21, 21070/21, 00792/22, 00830/22, 04676/22, 06015/22, 06367/22, 06438/22, 06709/22, 07233/22, 07575/22, 08086/22, 00461/23, 00860/23, 01327/23, 01390/23, 01629/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15533/21 Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Ana Maria Matias da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo para providências cabíveis. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a correção, conforme orientação do Órgão Auditor vide Relatório de Análise de Defesa (às fls. 85/88). PROCESSO TC 18156/21 Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor Agnaldo de Souza. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo para providências cabíveis. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a correção, conforme orientação do Órgão Auditor vide Relatório de Análise de Defesa (às fls. 153/156). PROCESSOS TC 21560/20, 01843/21, 14433/21, 21382/21, 07009/22, 08922/22, 01321/23, 01322/23, 01323/23, 01335/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS 09963/20, 10076/20, 13088/20, 19781/20, 20856/20, 19704/21, 20536/21, 00476/22, 01123/22, 04598/22, 07990/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00828/22 - Pensão Vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Lindaura Melo Lopes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS 19400/19, 21392/21. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe RECURSOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09906/20 Recurso de Revisão referente ao Proc. 00197/13. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em



conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão APL-TC-0254/22, RECOMENDAÇÃO para que as parcelas referentes à Gratificação de Coordenador Educacional e A.J.A. Adicional de Jornada Ampliada sejam objeto de verificação no processo de acompanhamento de gestão do RPPS municipal de 2023 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20070/21 Recurso de Reconsideração atravessado em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02554/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente pedido reconsiderativo, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Acórdão AC1-TC 02554/22. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02089/14 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1771/2017, de 03 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 11 de agosto de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial, no sentido de conhecimento e provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ALTERAR o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 1771/2017, desta feita, julgando REGULARES os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 50/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN e MANTER as recomendações a atual Administração da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da legislação aplicada aos procedimentos licitatórios. PROCESSO TC 16862/21 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 00618/22, de 05 de maio de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para fins de exclusão do valor da imputação o montante de R\$ 23.600,00, concernente aos gastos não comprovados relativos à locação dos veículos Gol e S10, e do quantum da multa pessoal cominada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (33,24 UFR/PB), mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC nº 00618/22. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07226/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00611/2022, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, CONCEDER REGISTRO ao ato da pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fl. 07 e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, concorde item "2" do Acórdão AC1 - TC - 00611/2022. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01064/12 Inspeção Especial com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de João Pessoa/PB relativo ao exercício de 2010. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração do cumprimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO das determinações contidas no Acórdão AC1 TC 04173/15 e DETERMINAR o arquivamento do

processo. PROCESSO TC 05254/19 Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC 00106/22, emitida quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração do cumprimento e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00106/22 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12330/15 - Inspeção Especial de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, durante o exercício de 2014, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1208/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração do cumprimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº. 1208/2019 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 22348/19 - Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01720/2022, de 25 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinação de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO a supracitada deliberação, APLICAR NOVA MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, encaminhe esclarecimentos e documentos relacionados ao vínculo empregatício da servidora do período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 12 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 01 de junho de 2023.

Sessão: 2952 - 11/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2952ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2023. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou o agendamento extraputa do PROCESSO TC 16753/21 (Fund. Desenv. da Criança e do Adolescente A. de Almeida FUNDAC). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu à inversão anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14735/21 Recurso de



Reconsideração, Doc. 117108/22 □ Decisão AC1 TC 02427/22. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do N. Aires (OAB/PB 14.143), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: já existindo pronunciamento nos autos, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade da impetrante, e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO PARCIAL, para que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, bem como o contrato de prestação de serviços nº 068/2021, sejam julgados regulares com ressalvas, devendo-se excluir a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) anteriormente aplicada à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão. PROCESSO TC 04119/01 □ Prestação de Contas de Convênio nº 199/00 MIN/SIH/SEMARH, destinado às obras de construção da Barragem de Camará. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Wagner Andrighetti Junior (OAB/PB 235.272), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: à luz da hora relatado, pelo Excelentíssimo relator, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR à Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva indesejada e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10483/22 □ Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa/PB SEDEC-JP. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Felipe A. de Albuquerque (OAB/PB 30.558), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerá-la, APLICAR MULTA PESSOAL, a Sra. Maria América de Assis Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,25 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia e RECOMENDAR à atual Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. - De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODERE LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04261/22 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB 12.429), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,63 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de

Juazeirinho/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07407/21 □ Prestação de Contas Anuais, do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavíael Élder F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente da autarquia previdenciária municipal, APLICAR MULTA pessoal ao Sra. Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalendo a 62,51 □ UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, ENVIAR cópia da decisão ora exarada ao Processo de acompanhamento da gestão do município de Princesa Isabel (Processo TC nº 382/23), exercício 2023, com a finalidade de subsidiar a análise técnica, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz para que: dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS, promova o adequado registro das informações contábeis e a ajustada elaboração dos demonstrativos nele baseado, RECOMENDAR à Chefia do Executivo municipal de Princesa Isabel/PB com vista à, adoção de providências para consubstanciar o parcelamento do passivo com a autarquia local e seu efetivo recolhimento e proposição ao Legislativo de projeto de lei adequando as alíquotas contributivas patronais à(o) sugestão/estabelecimento contida na avaliação atuarial. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12483/20 □ Chamada Pública nº 001/20 que gerou a Ata de Registro de Preços nº 060/2020 e dos Contratos dela decorrentes, promovida pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Rosane Lemos (OAB/PB 26.158), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, para adoção de medidas no sentido de: solicitar às unidades hospitalares os contratos, decorrentes do Registro de Preços, formalizados após a ratificação da Chamada Pública nº 001/202 e enviar para este Tribunal os respectivos contratos, para posterior análise da legalidade dos atos. PROCESSO TC 03991/22 □ Licitatório Estatal nº 04/2021, realizado pela Companhia Docas da Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos Projetos e Execução de obra de dragagem e aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia do Porto de Cabedelo/PB e do Contrato nº 11/2022 decorrente. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR o Procedimento Licitatório nº 043/2021, realizado pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da Srª Gilmar Pereira Temóteo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03686/19 □ Processo formalizado a partir do documento nº 42514/18 com base nas informações prestadas pelo usuário Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e presente o gestor Sr. João Vitor Mendes Almeida, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para, desta feita, julgar regular com ressalvas a Concorrência nº 002/2018, realizado pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito e



DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução do contrato dela decorrente. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07590/22 Recurso de Reconsideração Doc. 19583/23 Decisão AC1 TC 00067/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que pediu vistas aos autos, teceu comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhando o voto do Relator. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a reconsideração proposta, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os dispositivos decisórios do Acórdão AC1 TC nº 0067/23. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08750/22 Licitação nº 003/2021 seguido do contrato decorrente dela. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR o Procedimento Licitatório nº 03/2021, realizado pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da Srª Gilmar Pereira Temóteo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08606/14 Recurso de Reconsideração Doc 37086/16 Decisão AC1 TC 01872/16. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto, porquanto atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, PROVER PARCIALMENTE o apelo reconsiderativo com vista a reduzir o valor da multa de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 31,48 (trinta e um inteiros e quarenta e oito décimos), em função da elisão de algumas eivas (Não consta nos autos à solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação e Falhas relacionadas ao detalhamento e fórmula de cálculo do BDI), reassinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada e autorizada, na hipótese de desídia e MANUTENÇÃO dos demais termos do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1872/16. PROCESSO TC 07861/20 Processo formalizado a partir do documento nº 22730/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Sr. Valtécio de Almeida Justo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos vertentes autos, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 009/2020. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00683/18 Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2013 do jurisdicionado Câmara Municipal de Jericó, em cumprimento ao despacho de fls. 228, constante do Doc. TC 08177/17. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos em apreço. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06570/22 - Análise da Legalidade das contratações de bandas e artistas para as festividades juninas do município de Desterro, durante o exercício de 2022, durante a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Valtécio de Almeida Justo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022, julgar REGULARES os Contratos nº 01.096/2022, 01.070/2022 e 01.149/2022, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01.070/2022, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. Valtécio de Almeida Justo,

no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalentes a 15,63 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19327/21 - Denúncia em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, Licitação contratação de Agência de Publicidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 00001/2021 e o Contrato nº 001/2022, promovidos pela Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, RECOMENDAR ao Titular da SEAD que diligencie esforços para que a SEAD, em licitações e contratos futuros, - Busque definir o valor do objeto em um patamar mais próximo da realidade do órgão licitante, - Pondere sobre a repetição da exigência analisada no item 3.3 deste parecer e, em havendo insistência em sua colocação em edital de licitação, que justifique de forma deliberada os motivos para tal, - Amplie as fontes da pesquisa prévia de preços, buscando condições mais favoráveis à Administração e RECOMENDAR ao Titular da SECOM em contratações atuais e futuras, observe integralmente o disposto no artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.232/10, que em tese não admite dispensa e visa assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública. PROCESSO TC 19926/21 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, enviada por Alana Patrícia Leite Nóbrega Decisão RPL TC 00008/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 dias para o Prefeito de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Órgão de Instrução. PROCESSO TC 06397/22 - Denúncia referente a Secretaria de Estado da Administração enviada por META COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao responsável pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba SEAD/PB, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade de Instrução, de modo a que sejam esclarecidos todos os aspectos atinentes ao Pregão Eletrônico nº 256/2021, nomeadamente em relação aos desembolsos efetuados sob sua égide. PROCESSO TC 08972/22 Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER a denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, com este no inciso V, artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RITCE/PB. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 15749/20, 14298/21, 03625/22, 07811/22, 09333/22, 10728/22, 01126/23. Conclusos os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e seus competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04630/22 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 466/2023, emitido quando da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de



informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se pronunciou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para os fins de, TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 466/2023 e DETERMINAR à citação do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 2366/2375 dos autos. Na Classe □L□ DIVERSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04396/22 □ Prestação de Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela regularidade das contas em apreço, conforme conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano (AME SAÚDE), exercício 2021, sob a responsabilidade Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Prefeita do Município de Bom Jesus/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04246/22 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cubati/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Leandro Vítor de Souza e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Cubati/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00487/20 □ Contrato nº 0135/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária SEAP/PB e a Empresa MEGA MASTER Comercial de Alimentos EIRELLI. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Contrato nº 0135/2019, bem assim sua execução, realizados pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,25□ UFR-PB, ao gestor do Contrato, Sr. Daniel Lima Rodrigues de Souza, ssinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão e EXPEDIR recomendação aos atuais gestores da SEAP, no sentido de que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, bem assim adote medidas e procedimentos de controle de recebimento de alimentos e estoques. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01198/23 □ Processo formalizado, a partir do documento nº 02610/23 com base nas informações prestadas pelo usuário Manasses Gomes Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não contendo nenhuma irregularidade, opinou pela regularidade dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar a REGULARIDADE FORMAL do Pregão Presencial nº 001/2023 e dos Contratos nele amparados (Contratos nº 006 a 010/2023) e DETERMINAR o seu devido e necessário arquivamento. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16102/20 - Pregão Presencial nº 2.06.031/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário para as creches: (CATINGUEIRA), ID nº 19655, conforme Termo de Compromisso PAR nº 8788, (JOÃO PAULO II), ID nº 19657, conforme Termo de Compromisso PAR nº 201401288, (SERROTÃO), ID nº 24978 e (NOVO CRUZEIRO), ID nº 18903, conforme Termo de Compromisso 201401288, da Rede Municipal da Prefeitura de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 03511/22 - Licitação nº. 07.022/2021, na modalidade Concorrência □ seguida do contrato nº 07.046/2021 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos -, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, através da Secretaria de Infra Estrutura, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do bairro de Mumbaba, conforme detalhadas no edital e anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência nº 07.022/21, o Contrato nº 07.046/2021/SEINFRA e os 1º e 2º Termos Aditivos ao referido instrumento contratual, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Infra Estrutura para que para que evite as falhas no planejamento inicial de obras, que frequentemente acarretam sucessivas prorrogações e oneram os cofres públicos, além de privar a sociedade de usufruir do bem público pretendido e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08514/22 - Pregão Eletrônico, promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (SEAD-JP), com vistas à lavratura de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a fim de atender eventuais aquisições de materiais permanentes pelas diversas secretarias e órgãos demandantes, no exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico SRP Nº 06-014/2022 promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, julgar REGULARES COM RESSALVAS os contratos decorrentes, RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos relativas à vigência dos contratos, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10135/22 - Procedimento Licitatório nº. 08001/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução das obras de Construção do parque 3 Ruas, no bairro dos Bancários. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº. 08001/2022, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/PB e DETERMINAR o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria, para acompanhamento quanto à execução da despesa. PROCESSO TC 10418/22 - Licitação nº. 07.022/2021, na modalidade Concorrência □ seguida do contrato nº 07.046/2021 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos -, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Infra Estrutura, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do bairro de Mumbaba, conforme detalhadas no edital e anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência nº. 11.021/2022, bem como do Contrato nº 11.088/2022 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 11.088/2022 e DETERMINAR o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria para acompanhamento da execução da despesa. PROCESSO TC 10690/22 - Análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10.564/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10.088/2021, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB, cujo objeto foi a aquisição de insumos e reagentes para realização de exames laboratoriais na rede laboratorial municipal de ionograma (determinação quantitativa de eletrólitos) com cessão de equipamentos em comodato. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS:



ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 03944/23 - Por parte da FUNJOP, de edição de informações de Termo Aditivo decorrente do Pregão Eletrônico 04071/2021, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, para atender as necessidades das secretarias / órgãos demandantes do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução do mérito. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10833/22 - 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a majoração de valor do referido contrato, firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na mencionada Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela disponibilização dos autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06967/22 Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-PB, celebrados em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerem IRREGULAR a prorrogação dos contratos de que se trata, bem como as despesas efetuadas após o prazo de vigência dos mesmos, APLICAR MULTA ao Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,25 UFR-PB, por irregularidades na execução dos Contratos n.º 25/2017, 103/2017 e 112/2017, celebrados entre o DETRAN-PB e empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do DETRAN/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07869/22 - Denúncia apresentada pelo Sr. Sebastião Cândido Rodrigues, Vereador Municipal de Damião/PB, em face da gestão da Câmara Municipal do referido município, na qual aponta supostas irregularidades que teriam sido cometidas na gestão de pessoal do Legislativo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a denúncia e declarar a procedência parcial quanto ao não envio da legislação da Câmara ao banco de dados deste Tribunal de Contas, TRASLADAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc. TC nº 072/23), com vistas a alertar o atual gestor no sentido de enviar a legislação pertinente à Câmara Municipal de Damião ao banco de dados desta Corte de Contas e DAR conhecimento ao denunciante e denunciado e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09834/19 - Denúncia apresentada pelo servidor público municipal, Sr. João Paulo Lima, em face de supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, durante o exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, o Sr.

Cláudio Chaves Costa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo, por prescrição intercorrente, à luz da Resolução Normativa TC nº 02/2023, de 12 de abril de 2023. PROCESSO TC 07561/21 - Denúncia formalizadas pela empresa HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO DIGITAL (HOT DIGITAL), em face das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, tendo como objeto supostas irregularidades na aquisição de materiais gráficos para publicidade e propaganda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECOMENDAR aos gestores mencionados para que observem o estrito cumprimento dos preceitos legais pertinentes, especialmente atentando para a qualidade das especificações técnicas nos processos licitatórios, prezando sempre pelo interesse público, e cuidando para evitar reincidência da falha ora identificada nos procedimentos futuros e DETERMINAR seu arquivamento por perda do objeto. PROCESSO TC 06931/22 - Denúncia encaminhada pela Empresa NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, em face de supostas irregularidades no tocante à ausência de transparência na disponibilização do edital e anexos da Tomada de Preços nº 005/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Desterro/PB, no sentido de assegurar a transparência dos atos relevantes da gestão, notadamente licitações, evitando-se reiteração dos fatos. PROCESSO TC 09993/22 - Denúncia dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Câmara Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Sr. José Arruda Cruz, acerca de possíveis irregularidades com nomeações de servidores efetivos decorrentes de concurso público suspenso por medida acatelatória deste Tribunal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável, Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, apresente a este Tribunal defesa e/ou justificativas acerca dos fatos aqui apurados, conforme relatório da Auditoria (fls. 17/20), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00989/23 - Denúncia formulada pela empresa COVALE - Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, através de seu representante legal, Sr. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, em face do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, acerca da indevida inabilitação da sociedade para participar da Tomada de Preços n.º 005/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, empresa COVALE - Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, e ao denunciado, Município de São José do Brejo do Cruz/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 22057/19 Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00060/22, emitido quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00060/22 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cleide Maria Pereira Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos



feitos pelo órgão de origem. PROCESSOS TC 03137/21, 03152/21, 05196/21, 10581/21, 15143/21, 15144/21, 21052/21, 00515/22, 00569/22, 00633/22, 00811/22, 09861/22, 10432/22, 10760/22, 10762/22, 10763/22, 00871/23, 00877/23, 01302/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 21467/20, 11255/21, 12357/21, 18575/21, 18592/21. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15183/20 - Concessão de Pensão por Morte ao dependente Sr. Zenon Farias Braga, em razão da morte da servidora Maria Marta de Sousa Farias, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 065.304-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos solicitados pelo Órgão Auditor, na conclusão do Relatório Técnico de fls. 103/106, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). PROCESSOS TC 16993/20, 17269/20, 21021/20, 06173/21, 13493/21, 19910/21, 00950/22, 01063/22, 10477/22, 10900/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08408/22 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0703/2023, emitido quando da análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada por Adna Mércia Medeiros Costa - EPP (LIMPA FOSSAS AJAX), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06024/2022, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa/PB, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de esgotamento e desobstrução de fossas, a fim de atender as necessidades das secretarias/órgãos do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDE-LHE PROVIMENTO para os fins de, TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 0709/2023, Receber a presente denúncia e considerá-la procedente, julgar REGULARES COM RESSALVAS, o Edital e o Pregão Eletrônico nº 06-024/2022 ora analisados, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,74 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a verificação de eventual dano ao erário no caso de realização de despesa a ser imputado ao responsável, em tocante à

incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria e RECOMENDAR à gestão do Município de João Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, abstenha-se de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e execução de serviços. Na Classe □K□ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04590/22 □ Verificação de Cumprimento, da Resolução Processual RC1 TC 00151/22, emitido quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração do cumprimento, concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00151/22 e CONCEDE REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Rosemary Oliveira Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. PROCESSO AGENDADO EXTRAPAUTA. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16753/21 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0702/2023, emitido quando da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida □ FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 04 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 11 de maio de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10578/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04804/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Jhony Weslly Bezerra Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04869/16](#)



Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05072/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Ex-Gestor(a)); Erivaldo da Silva (Interessado(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13983/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Maria Jose Carneiro da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13767/20](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Nilzete Pereira de Lima Barros (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10446/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [01349/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para encaminhar documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório de fls. 113/116.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18360/21](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01482/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01929/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01389/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20365/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Adriano Martins de Sales (Ex-Gestor(a)); José Ronaldo de Souza (Interessado(a)); Francisco de Assis Veloso Netto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20365/17, referentes ao exame de denúncias (Documentos TC 65664/17 e 72087/17), encaminhadas pelos sucessivos Presidentes da Câmara Municipal de Areial, Senhores FRANCISCO DE ASSIS VELLOSO NETO (gestão 2015/2016) e JOSÉ RONALDO DE SOUZA (biênios 2017/2018 e 2023/2024), em face do ex-Presidente da Câmara, Senhor ADRIANO MARTINS DE SALES (período: 2013/2014), alegando suposto nepotismo pelo favorecimento na contratação de parentes para prestação de serviços, bem como aquisição de produto (vidro) de baixa qualidade e acima do valor de mercado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada; II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO



destes autos, em vista da ausência de materialidade nos fatos denunciados e de haver ação judicial de improbidade administrativa em curso sobre o tema; e III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00194/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15220/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); LUCIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lúcia de Fátima Alves da Silva - CPF: 380.395.834-20, matrícula nº 270.475-7, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo no(a) Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual titular da PB Prev para (1) apresentar cálculo proventual devidamente retificado, com a supressão da parcela denominada "Gratificação Suplementar"; e (2) encaminhar comprovante de pagamento atualizado, sob pena de multa e negativa de registro ao ato de aposentadoria em exame.

Ato: Acórdão AC2-TC 01405/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20006/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); FRANCISCO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); MARIA ELISA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Francisco da Silva Filho - CPF: 110.021.904- 87, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) Maria Elisa da Silva - CPF: 018.835.404-29, matrícula nº 1086481, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço no(a) Secretaria Estadual da Cultura, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 02480/14 (Processo TC 05131/13), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01380/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [23083/19](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Severino Francisco Xavier (Interessado(a)); Maria Eduarda Militão Xavier (Interessado(a)); Maria Cristina Militão Xavier (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia/Temporária concedida a(o) Sr(a). Severino Francisco Xavier e Maria Eduarda Militão Xavier, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Cristina Militão Xavier, matrícula n.º 600040, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato das pensões. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01383/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11365/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Maria da Luz Frazão Duarte (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria da Luz Frazão Duarte, matrícula n.º 070, ocupante do cargo de Agente de Documentação e Digitalização, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01396/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01100/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Paulo Cabral de Aquino Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01100/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) PAULO CABRAL DE AQUINO FILHO, matrícula 077.751-0, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0614/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 61 e 88).

Ato: Acórdão AC2-TC 01404/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01376/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Rosenilda de Oliveira Medeiros (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por incapacidade permanente do(a) servidor(a) ROSENILDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, no cargo de Assessor Auxiliar, matrícula nº 90.975-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019), c/c o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, caput, §§ 1º e 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, c/c o art. 34-A, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela EC nº 47/2020), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01382/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03310/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Socorro Souza Loureiro Cavalcante (Interessado(a)); Antonio Loureiro Cavalcanti (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Maria do Socorro Souza Loureiro Cavalcante, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antônio Loureiro Cavalcante, matrícula n.º 137.971-2, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01388/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05707/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Anita da Silva Pedro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Anita da Silva Pedro, matrícula n.º 5038, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01392/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09184/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Luciano de Souza Jacinto (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09184/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIANO DE SOUZA JACINTO, matrícula 24.189-0, no cargo de Guarda Civil Municipal, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 245/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 74/75 e 78).

Ato: Acórdão AC2-TC 01391/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09279/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Andre Almeida de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09279/22, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 100670/22, apresentada pelo Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Cacimba de Areia, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2017, em aquisições e utilização de materiais de construção, inclusive, segundo o denunciante, em empresas de fachada, bem com que tais materiais teriam sido utilizados na casa de parentes e aliados do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, ACORDAM os

membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada; 2) RECOMENDAR à gestão sobre a necessidade de medidas, com vistas ao controle de materiais em almoxarifado próprio, especialmente, em relação aos materiais de construção adquiridos para obras e serviços realizados diretamente pela Prefeitura, discriminado no histórico das notas de empenho o destino de cada material adquirido 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01387/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00842/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Jeova Cardoso (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Jeová Cardoso contra o Prefeito de Cabedelo, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano e contra o gestor do Fundo Municipal de Cabedelo/PB, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, em virtude de suposta acumulação de três empregos e/ou funções públicas pela Sr.^a Elisandra Paulo do Nascimento, no exercício de 2022, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01386/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02304/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco de Assis de Lima Luiz (Gestor(a)); Samuel Vicente Santiago (Ex-Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. Samuel Vicente Santiago, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01385/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02365/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Abimael Bernardino da Silva Junior (Gestor(a)); Ivan Fernandes Carneiro (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO/PB, Sr. Ivan Fernandes Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.



Ato: Acórdão AC2-TC 01384/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02508/23](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Melquizedek Gomes Barbosa (Gestor(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI/PB, Sr. Melquizedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01381/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03402/23](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Wagner Duarte de Oliveira (Gestor(a)); Paulo Cesar Marques (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr. Paulo César Marques, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01397/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03606/23](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)); Erivaldo da Silva Fernandes (Interessado(a)); Cj Construcoes E Servicos Ltda. (Interessado(a)); Homero Pires Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03606/23, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar (fls. 2/123), formulada pela empresa HPN CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 10.627.393/0001-11), representada pelo Senhor HOMERO PIRES NETO, em face da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a gestão do Prefeito, Senhor FÁBIO ROLIM PEIXOTO, sobre irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 002/2023, cujo objeto tratou da contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil pública de construção de escola municipal da Comunidade Umburana no Município, cuja contratada foi a empresa R M G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 23.429.439/0001-30), no valor total de R\$1.418.204,98, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 23434/23 e ao Processo TC 00277/23, neste último caso visando o acompanhamento e avaliação da obra; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ata da Sessão

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3122ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2023. Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 174/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3189 do dia 1º de junho de 2023). Presente, também, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 01033/22 e 07332/22 □ oriundos da Paraíba Previdência. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos 12102/15 (item 2) e TC 17999/21(item 5) □ adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia treze de junho de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 04326/14(item 58) e TC 04129/15 (item 59) □ adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 04 de julho de 2023, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 16372/21(item 4) □ retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como os Processos TC 04757/15(item 60) e TC 04869/16 (item 61) □ retirados de pauta, a fim de encaminhá-los à Secretaria para redistribuição, em razão de seu impedimento. Dando início à Pauta de Julgamento, Processos remanescentes de sessões anteriores. Sua Excelência, o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe □G□ □ Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12102/15(item 2) □ Denúncia apresentada pela empresa GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil, em face da Companhia de água e Esgotos da Paraíba □ CAGEPA, em relação à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2015.. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215 □ Chefe da Assessoria Jurídica da CAGEPA). MPCONTAS: Nada acresceu ao pronunciamento ministerial escrito já encartado aos autos. RELATOR: Solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão do dia 13 de junho, no que foi deferido, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC 17999/21(item 5) - Denúncia apresentada pelo Senhor João Rabelo de Sá Neto, Prefeito do Município de Aparecida, em face do ex-prefeito Municipal, Senhor Julio César Queiroga de Araújo, em relação ao Processo de Inexigibilidade 00004/2020, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de Auditoria Contábil nos pagamentos efetuados pelo Município de Aparecida. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20.672). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Diante dos argumentos apresentados pela defesa, o relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão do dia 13 de junho, no que foi deferido, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Classe □C□ □ Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07483/21 (item 10)- Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Senhor IVONALDO COSMO PEREIRA JÚNIOR, referente ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: Ex-gestor Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior (em causa própria, CRA/PB 1-3847). MPCONTAS: ratificou em toda sua extensão o parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no



sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08621/22 (item 14) - Análise da Licitação Eletrônica 018/2022 e Contrato 186/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado -CAGEPA, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de execução da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de São Bentinho e Nova União, na cidade de São Bento, no Estado da Paraíba, de acordo com o projeto executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, assim como a Licença Ambiental de Instalação 771/2020 e 770/2020, em que foi contratada a empresa PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 70.093.943/0001-91, no valor global de R\$5.771.258,41 e prazo de 15 meses. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215 Chefe da Assessoria Jurídica da CAGEPA). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 018/2022 e o Contrato 186/2022; II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão à Prestação de Contas de 2022 e ao Acompanhamento da Gestão de 2023, da CAGEPA, para avaliação das despesas com a obra; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05940/15 (item 20) - exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 16267/15, apresentada pelo Senhor JOAQUIM LOPES VIEIRA, Advogado, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2013, em pagamentos realizados em ação judicial de cobrança, cujos demandantes, além de terem ocupado o cargo de Vereador no Município, seriam primos do gestor, e tais pagamentos teriam sido feitos em pleno andamento processual, sem consolidação de débito ou de sentença judicial condenatória, sendo materializada durante a gestão do ex-Prefeito Municipal de Santa Inês, Senhor JOSÉ NILDO LEITE. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o parecer escrito já inserto nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe J Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06378/19 (item 62) - Recurso de reconsideração manejado pelo ex-gestor do Instituto de Previdência de Paulista, em face do Acórdão AC2 TC 01558/21, lançado na ocasião da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista, de responsabilidade do Senhor Galvão Monteiro de Araújo, relativa a 2018. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). MPCONTAS: nada acresceu ao parecer ministerial já exarado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: (a) TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, (b) DAR-LHE provimento parcial, para reduzir a multa aplicada de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.000,00 (23,87 UFR-PB), mantendo-se as demais decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00673/23 (item 16) - análise do Pregão Eletrônico 0.10.69/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, visando o registro de preço para contratação de execução indireta de serviços de administração pública municipal direta, mediante terceirização, nos termos do Decreto Municipal 1.296/2022, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, em que se sagraram vencedoras as empresas LS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA (CNPJ 24.434.795/0001-04), com a proposta no valor de R\$7.098.453,60, e J M F SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 22.120.334/0001-31), com a proposta no valor de R\$842.193,84. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682). MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, registrando entendimento diverso quanto à imputação de débito. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico 0.10.69/2022 e os Contratos 81.0.01/2022/CPL, 81.1.05/2022/CPL e 81.1.03/2022/CPL, advindos da Prefeitura Municipal de Monteiro; II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, contado da publicação

desta decisão, à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, para o restabelecimento da legalidade, através da realização de novo procedimento de contratação, observando a legislação vigente, evitando as falhas ocorridas, caso ainda a Prefeitura pretenda terceirizar os serviços destacados; III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Monteiro (Processo TC 00352/23), para: a) verificar a comprovação das despesas executadas; e b) verificar o cumprimento do item III desta decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18480/21 (item 1) - Análise do Pregão Presencial nº 0006/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais e de imagens destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acresceu ao parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0006/2021; ASSINAR PRAZO à autoridade responsável para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela auditoria, com recomendação à atual gestão. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16073/19 (item 3) - Denúncia formulada por LCPR em face de suposta irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviço ao Município de Monteiro-PB por parte da Chefe do Poder Executivo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acresceu ao parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 281.125,08(Duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte cinco reais e oito centavos), à Senhora Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, por despesas não comprovadas; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), à Senhora Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Chefe do Poder Executivo de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Presidente promoveu inversão anunciando na Classe D Inspeções em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00745/20(item 11) Exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2016, em razão de determinação contida no item V, do Acórdão AC2 TC 02725/19 (fls. 3/12), proferido por esta Câmara quando da análise de Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC 12778/15, que versou sobre inspeção de obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2014. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio Medeiros de Villar (OAB/PB 12.902). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) REJEITAR a preliminar de prescrição; II) JULGAR REGULARES as despesas de 2016 com as obras de construção de campos de futebol, de construção de 02 (duas) creches tipo padrão FNDE e de recuperação do Mercado Público Joaquim Torres; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Dando seguimento, anunciou na Classe J Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 20556/19 (item 6) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Vieira da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.852-2, lotado à época na Secretaria Estadual da Educação, vindicando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 01466/21 (fls. 92/95), lavrado em sede destes autos de Apreciação da legalidade de Aposentadoria. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01466/21; DECLARAR o CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada no mencionado aresto; e ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe A Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em



Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02767/23 (item 7) - Prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente, Senhor Adão Luiz de Almeida. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Opinou pela regularidade da presente prestação de contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente Adão Luiz de Almeida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02919/23 (item 8) - Prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente, Senhor João Paulo dos Santos Silva. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Opinou pela regularidade da presente prestação de contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente João Paulo dos Santos Silva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05408/13 (item 9) - Prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano - AME SAÚDE, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial já encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 31,07 UFR-PB2 (trinta e um inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA (CPF 059.392.104,65), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93, em razão das irregularidades apuradas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e IV) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08953/14 (item 12) - Análise do Pregão Presencial 034/2014 (Processo 19.000.029365.2013), materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos antimicrobianos, homologado com o valor de R\$2.581.070,15, cujos contratos celebrados somaram R\$108.020,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: nada acresceu à manifestação ministerial já encartada aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) REJEITAR a preliminar de prescrição; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, por ausência de objeto relevante a ser apreciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04932/19 (item 13) - Análise da Tomada de Preços 01/2019, do Contrato 062/2019 e de Termos Aditivos (1º ao 3º), materializados pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, objetivando a contratação de empresa para construção de uma escola padrão com 6 salas de aula no Município, nos termos do Convênio 708/2017/SEE/PMC, sendo contratada a empresa CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 09.913.177/0001-53, no valor de R\$1.128.143,83, cujo contrato foi celebrado em 22/02/2019 para vigorar por 12 meses, sendo celebrados três Termos Aditivos que acresceram e suprimiram valores (1º - acréscimo de R\$18.882,34 / 2º supressão de R\$5.565,70 / 3º supressão de R\$3.311,80). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS ratificou os termos do pronunciamento escrito já encartado aos autos. RELATOR: I) JULGAR REGULARES a Tomada de Preços 01/2019, o Contrato 062/2019 e os Primeiros Termos

Aditivos (1º ao 3º); e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para promover a avaliação da obra, a partir dos subsídios disponíveis no Sistema GEO-PB e outros que possa obter em suas diligências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10055/22 (item 15) Exame do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16889/2020, decorrente da Inexigibilidade de Licitação 16846/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços ambulatoriais para rede complementar de assistência em saúde, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a CLÍNICA DE RADIOLOGIA DR. WANDERLEY LTDA (CNPJ 08.716.557/0001-35), para prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses até 26/11/2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16889/2020, firmado pela Prefeitura de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16846/2020; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00279/23); e III) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 20004/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01824/23 (item 17) Dispensa de Licitação nº 13052/2022, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando à contratação de serviço especializado hospital ou clínica para atender demanda judicial, no valor de R\$ 5.100,00, tendo sido contratado o CENTRO DIAGNÓSTICO MARIE CURIE. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS opinou pelo arquivamento dos autos, conforme parecer escrito já encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04085/23 (item 18) Análise do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de nº 406/2022, decorrente da Licitação Concorrência Pública nº 001/2022, realizada pela Prefeitura de Cabedelo/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução da urbanização do acesso ao Dique de Cabedelo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos termos aditivos em apreço. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES os referidos termos aditivos ao contrato, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe F - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18973/18 (item 19) Inspeção especial para instaurada por força do Acórdão APL TC 00747/2018, emitido quando do julgamento da prestação de contas, exercício de 2017, do Município de Aparecida, tendo como responsável à época o Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de a Auditoria verificar a existência de sobrepreço no Pregão Presencial nº 036/2016. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convocado para compor o quorum, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Dando seguimento, contando com a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente anunciou na Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07685/05 (item 21) Denúncia apresentada por Luzia Estevão Fernandes Martins e Andrezza Herculanô de Oliveira Suassuna, em face da gestão da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, em relação a supostas irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 001/2005. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos por perda do objeto. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 16068/19 (item 22) - Denúncia apresentada pelo Senhor José Ivanildo Barros Gouveia, apontando supostas irregularidades praticadas pelo prefeito do Município de Soledade, Senhor Geraldo Moura Ramos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida



em preliminar, rejeitar a prescrição das supostas irregularidades, e, no mérito: CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada; IMPUTAR o débito ao Senhor Geraldo Moura Ramos, na importância de R\$ 96.000,00 (equivalente a 1.491,15 UFRPB), relativamente à despesa realizada para contratação da empresa Adf Consultoria Empresarial Ltda. para prestar serviços de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial para servidores municipais, sem devida comprovação dos serviços prestados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR multa pessoal de R\$ 4.000,00 (equivalente a 62,13 UFR-PB) ao prefeito Senhor Geraldo Moura Ramos, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual gestão municipal de Soledade que evite repetir as irregularidades constatadas; COMUNICAR a decisão ao denunciante; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto à contratação irregular da empresa Adf Consultoria Empresarial Ltda. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07606/22 (item 23) - Denúncia, encaminhada a este Tribunal de Contas pela Empresa Engenharia e Materiais de Construção Eireli, em face do Senhor Everton Firmino Batista, Prefeito do Município de Água Branca, acerca de suposta irregularidade no Processo Licitatório Tomada de Preço nº 04/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de creche tipo B com capacidade para 50 crianças, com base no Programa Paraíba Primeira Infância, nos termos do Convênio Nº 0107/2022, com valor estimado de R\$ 869.005,67. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 04/2022; III. RECOMENDAR à autoridade responsável que se abstenha de incluir em futuros editais, cláusulas que possam restringir a competitividade ou, até mesmo, afastar possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; e IV. COMUNICAR a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03927/23 (item 24) - Denúncia apresentada pelo Senhor JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, vereador do Município de Alhandra, contra o atual Presidente da Câmara, José Roberto Lourenço dos Santos, afirmando que o denunciado padronizou toda a estrutura de bens móveis e imóveis do parlamento mirim de azul, cores utilizadas em sua campanha de 2020, denotando, segundo o denunciante, a manifesta intenção do denunciado em promover-se pessoalmente, uma vez que ultrapassa os limites legais e princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade e moralidade administrativa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: pugnou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR improcedente a denúncia apresentada, determinando a comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado, arquivando-se, por fim, os autos.. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe H Ato de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20661/20 (item 25) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALZIRA MARIA DE SOUZA FLOR, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO FLOR NETO, Auxiliar de Serviço, matrícula 111.717-3. PROCESSO TC 02783/22 (item 26) Paraíba Previdência- Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LÉDA NÓBREGA DA CUNHA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Médico Veterinário, matrícula 065.623-2. PROCESSO TC 04857/22 (item 27) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LILIANE CAETANO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços, matrícula 134.786-1. PROCESSO TC 01652/23 (item 28) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) NORMA EUFLAUZINO FERREIRA, matrícula 11035, no cargo de Professora de Educação Infantil 1. PROCESSO TC 01920/23 (item 29) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA EDINELZA AMARO DA SILVA,

matrícula 145.397-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3. PROCESSO TC 02146/23 (item 30) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSEANE ANDRÉ DE LIMA, matrícula 143.466-7, no cargo de Professora de Educação Básica 2. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: No tocante ao Processo TC 20661/20 (item 25): ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos, pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria; e quanto aos demais Processos: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03062/22 (item 31) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) GILDENICIA DE OLIVEIRA FORMIGA LUCENA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA JOSÉ ALVES CANDIDO, Fiscal de Obras, matrícula 2237. PROCESSO TC 03629/22 (item 32) Paraíba Previdência- Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA CECILIA SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) GERCINO GOMES PEREIRA, Regente de Ensino, matrícula 44.066-3. PROCESSO TC 05847/22 (item 33) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- Pensões Vitalícia do(a) Senhor(a) SANDRA DE LIMA PAULINO e Temporárias do(s) SENHOR(ES) JULLY AMÁLIA DE LIMA PAULINO e JAMERSON ANDREY DE LIMA PAULINO, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSÉ PEREIRA PAULINO, Auxiliar de Administração, matrícula 16.055-5. PROCESSO TC 01630/23 (item 34) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) IDALINA ALBERTINA HENRIQUES, Professora de Educação Básica I, matrícula 11246. PROCESSO TC 02071/23 (item 35) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) HERBENE MARIA DANTAS DA NOBREGA, Professora de Educação Básica 2, matrícula 143.327- 0. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06576/22 (item 36) Instituto de Seguridade Social do Município de Patos Aposentadoria do(a) Senhor(a) DJALMI GOMES MARQUES, matrícula nº 3382, que ocupava o cargo de Vigia. PROCESSO TC 06672/22 (item 37) Instituto de Seguridade Social do Município de Patos Aposentadoria do(a) Senhor(a) ISABEL CRISTINA MONTEIRO DE ARAUJO SIMPLICIO, matrícula nº 229, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 16989/20 (item 38) Paraíba Previdência. - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (cônjuge), em decorrência do falecimento do servidor ORNILO VIEIRA STABILI, ocupante do cargo de Agente de Investigação, com matrícula de nº 36226, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00329/22). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento da decisão, legalidade do ato e concessão respectivo registro. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 000329/22; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia à Senhora Maria Aparecida da Silva Vieira (cônjuge), em decorrência do falecimento do servidor ORNILO VIEIRA STABILI, ocupante do cargo de Agente de Investigação, com matrícula de nº 36226, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, concedida através da Portaria P nº 473/20, fl. 17, publicada no DOE de 17/09/2020, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/03) c/c Art. 34-A, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC 47/20) c/c Art. 23, § 8º da EC 103/19; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 17249/20 (item 39) Paraíba Previdência. - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VIEIRA (cônjuge), em decorrência do falecimento do servidor CÍCERO AGOSTINHO VIEIRA, ocupante do cargo de Professor Mestre D DE, com matrícula de nº 01.21252-4 (Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC



00077/2023). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento da decisão, legalidade do ato e concessão respectivo registro. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 0077/2023; CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia à Senhora Maria de Lourdes Nascimento Vieira (cônjuge), em decorrência do falecimento do servidor Cícero Agostinho Vieira, ocupante do cargo de Professor Mestre D DE, com matrícula de nº 01.21252-4, lotado na Universidade Estadual da Paraíba □ UEPB, concedida através da Portaria □ P nº 430, fl. 13, publicada no DOE de 29/08/2020, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da CF/88 (Redação da EC nº 41/2003); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02428/22 (item 40) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição do servidor PEDRO CALIXTO GOMES, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 12.665-9. PROCESSO TC 02721/22 (item 41) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROSEANE HOLMES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ADAILTON ARCANJO DOS SANTOS, Geógrafo, matrícula nº 760.540-0. PROCESSO TC 08347/22 (item 42) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) GENIVAL DANTAS, em decorrência do falecimento da servidora aposentada MARIA NEVES DANTAS, matrícula de nº 8.932-0, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I a VII. PROCESSO TC 10082/22 (item 43) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDGAR LAGES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) TEREZINHA MARIA DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 93.153-5. PROCESSO TC 02144/23 (item 44) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do servidor MARIA DE FATIMA DE LIMA CAVALCANTI, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.520-5. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: No tocante ao Processo TC 08347/22(item 42): JULGAR LEGAL e CONCEDER registro à Portaria □ P nº 655/22, fl. 10, com fundamento no Art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021, com recomendação à PBPREV para que faça o encontro de contas considerando os valores pagos em montante inferior ao devido ao pensionista; e quanto aos demais Processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15614/20 (item 45) □ Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ZILJANE MARQUES AMORIM MEDEIROS, matrícula nº 21389, ocupante do cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 05409/22 (item 46) □ Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO, matrícula nº 130.364-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 05939/22 (item 47) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Senhor(a) VERA LÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 68.961-1. PROCESSO TC 06748/22 (item 48) □ Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) Senhor(a) TEREZA JOSEFA LINO, matrícula nº 130.487-9, ocupante do cargo de Gari. PROCESSO TC 08222/22 (item 49) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA SILVA LOUREIRO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANTÔNIO LOPES DA SILVA LOUREIRO, matrícula nº 57.194-6. PROCESSO TC 08362/22 (item 50) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA PEREIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) HÉRCULES PEREIRA FÉLIX, matrícula nº 84.639-2. PROCESSO TC 08632/22 (item 51) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA EDITE GOMES DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ SEBASTIÃO PINTO, matrícula nº 104. PROCESSO TC 10663/22 (item 52) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIO DA SILVA MELO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ BATISTA MELO, matrícula nº 0001421, que ocupava o cargo de Telefonista. PROCESSO TC 01272/23 (item 53) □ Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Pilõesinhos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) OZANA FELIPE DE SANTANA, matrícula nº 127, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 01642/23 (item 54) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) CRISTINA LUCENA COSTA, matrícula nº 4612, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 01782/23 (item 55) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTI, matrícula nº 24.969-6, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar. PROCESSO TC 02157/23 (item 56) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) CLEYDE BEZERRA SANTINO DA SILVA, matrícula nº 144.748-3, ocupante do cargo de Professor. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: quanto ao Processo TC 08362/22(item 50): ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos; e nos demais Processos: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: No tocante ao Processo TC 08362/22(item 50): 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005; 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV comprove que houve a restituição do valor pago em duplicidade no montante de R\$ 917,40; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos; e quanto aos demais Processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovadas as propostas do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima. Dando continuidade, anunciou na Classe □ J □ Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09346/13 (item 57) □ Recursos de Reconsideração interpostos pelos(as) Senhores(as) Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e Francisca Gomes de Araújo Mota, respectivamente, atual e ex-Prefeita do Município de Patos, nos autos do processo de denúncia sobre irregularidades ocorridas nas contratações por excepcional interesse público, em face do Acórdão AC2-TC 01472/16. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2 - TC 01472/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08356/14 (item 63) □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Misael Ribeiro Gomes, ex-Secretário de Saúde do Município de Imaculada/PB, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02501/18. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial já exarado constante dos autos. RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2) DAR-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC2-TC02501/18, julgando, desta feita, Regular com Ressalva a Licitação na modalidade pregão presencial nº 005/2014 e seus contratos decorrentes de nº 07/14 e 08/14, com a consequente recomendação a atual gestão do Município de Imaculada para que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06025/19 (item 64) □ Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eliziana Francisco de Sousa, ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, contra a decisão contida no Acórdão 01233/20. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para considerar afastadas as falhas que tratam de divergência entre as informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA quanto ao montante pago/recebido à título de obrigações patronais e parcelamentos, com o consequente débito imputado à exgestora; não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011; divergência entre dados declarados de contas correntes e os obtidos via SAGRES no valor de R\$ 223.889,48 e as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto



no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro. Diante disso, julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Senhora Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018, desconstituir o débito imputado à referida gestora, no valor de R\$ 52.510,63, mantidos os demais termos da decisão guerreada. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. Classe K Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12808/20 (item 65) r Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00186/21, baixada quando da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA LÚCIA ANÍZIO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 8312, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14958/20 (item 66) Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC-00042/23, baixada quando da análise da aposentadoria do(a) Senhor(a) IRANI BATISTA DE LIMA, matrícula n.º 1846, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB.. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria; 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00926/22 (item 67) Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC-00009/23, baixada quando da análise da aposentadoria do(a) Senhor(a) RENATO VIEIRA BARROS, matrícula n.º 98.346-2 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria; 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. Processos agendados extraordinariamente. Classe H Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01033/22 (item 68) Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária do(a) Senhor(a) JOÃO WILBA ROCHA DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula n.º 095.333-4. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, para que encaminhe documentação comprovando que o tempo de contribuição do servidor é suficiente para a adoção da regra do pedágio; ou altere o fundamento aplicado para a concessão do benefício, trazendo aos autos os documentos relacionados; ou anule o ato concessório atualmente vigente, enviando o respectivo comprovante de publicação, sob pena de multa pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07332/22 (item 69) Paraíba Previdência - Aposentadoria do Senhor IVALDO PEDRO DE ARAÚJO DIAS, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula n.º 88.185-6. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, para que realize os ajustes dos cálculos do beneficiário, com opção pela aposentadoria mais benéfica ao ex-servidor, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos, e envie a comprovação esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente agradeceu a presença da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e, em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 11h48m, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara,

lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em seis de junho de dois mil e vinte e três.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05553/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08403/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10116/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03557/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00007/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). Fabio Junior dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00456/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Junior dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 TC 00765 /2023)

Processo: [00014/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00457/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00016/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Interessados: Sr(a). Joedilson Barboza Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00458/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joedilson Barboza Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00023/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cleocelio Nazareno Barreto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00459/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cleocelio Nazareno Barreto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00025/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). SEVERINO TRUTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00460/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SEVERINO TRUTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00035/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). Paulo Cersar da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00461/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cersar da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00040/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Agnelo de Freitas Cavalcanti Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00462/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Agnelo de Freitas Cavalcanti Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00043/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Rafael Xavier Cezar da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00463/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rafael Xavier Cezar da Nobrega, no sentido de



que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00053/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00464/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00058/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). Rildo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00465/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rildo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00060/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00466/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos

constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00070/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Joao Ribeiro da Silva Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00467/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Ribeiro da Silva Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00071/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Liliane Alves Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00468/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Liliane Alves Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00082/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Raimundo Alves de Macedo Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00469/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Alves de Macedo Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver



extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00091/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Neuza Fernandes Madruga de França (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00470/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Neuza Fernandes Madruga de França, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00099/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00471/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00110/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Maria Eliene de Almeida Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00472/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eliene de Almeida Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas,

inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00114/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Willame de Lima Mendonca (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00473/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Willame de Lima Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00134/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Fabio Junior Ferreira Cavalcante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00474/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Junior Ferreira Cavalcante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00135/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Gilvandro Andrade Diniz Basilio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00475/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilvandro Andrade Diniz Basilio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)



Processo: [00137/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Possidonio Fernandes de Oliveira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00476/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Possidonio Fernandes de Oliveira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00157/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Flavio Sousa Guedes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00477/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flavio Sousa Guedes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00162/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Thyago Andre Mineiro de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00478/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thyago Andre Mineiro de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00165/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Milton Possidonio do Maia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00479/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Milton Possidonio do Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00171/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Jose Amancio de Lima Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00480/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Amancio de Lima Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00172/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Laudiceia Mary Magalhaes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00481/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laudiceia Mary Magalhaes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00180/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Jailson Jose de Amorim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00482/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jailson Jose de Amorim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00187/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Esterban Nobrega de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00483/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esterban Nobrega de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00190/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Antônio Soares de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00484/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio Soares de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00192/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). Damiao Domiciano Galvincto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00485/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Damiao Domiciano Galvincto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00195/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Berlanio Borburema da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00486/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Berlanio Borburema da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00221/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Francisco Charles Dantas de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00487/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Charles Dantas de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [01219/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Interessados: Sr(a). Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00488/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação - SEE, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Roberto de Araujo Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Nos autos do Processo de



Acompanhamento de Gestão (Processo TC nº 1219/23 - fls. 737/1.099), foi elaborado relatório decorrente da Auditoria Coordenada da Educação, realizada em 25/04/2023, em escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba. Foram visitadas 96 unidades, das quais 9 estavam fechadas e em 3 a Auditoria não teve acesso. Das 84 escolas inspecionadas, 29 (34,52%) apresentaram situações graves referentes à infraestrutura física, hidráulica e elétrica, inclusive com a possibilidade de causar danos ao público interno e/ou externo da unidade. Adiante, ilustrativamente, segue a relação das escolas, cidades onde estão localizadas e situações nelas constatadas durante a inspeção, que demandam a ação urgente e imediata por parte do Gestor da Secretaria de Estado da Educação, diante do iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o desenvolvimento das atividades escolares, integridade física da comunidade escolar e/ou o patrimônio público. Assim, a Auditoria SUGERE a emissão de Alerta para que sejam tomadas as providências cabíveis diante dos fatos constatados nas unidades escolares: 1) ECIT PROFESSOR ANTONIO GOMES (1ª Gerência Regional de Ensino), Bayeux; 2) EEEF JOAO XXII (1ª Gerência Regional de Ensino), Cabedelo; 3) INSTITUTO DE EDUCACAO DA PARAIBA IEP (1ª Gerência Regional de Ensino), João Pessoa; 4) ECI LYCEU PARAIBANO (1ª Gerência Regional de Ensino), João Pessoa; 5) ECI JOSE PAULO DE FRANCA (1ª Gerência Regional de Ensino), Mari; 6) ECI EEFM CASSIANO RIBEIRO COUTINHO (1ª Gerência Regional de Ensino), Sapé; 7) ECIT AGENOR CLEMENTE DOS SANTOS (2ª Gerência Regional de Ensino), Alagoinha; 8) ECIT JOSE ROCHA SOBRINHO (2ª Gerência Regional de Ensino), Bananeiras; 9) ECI EEFM MAJOR ANTONIO DE AQUINO (2ª Gerência Regional de Ensino), Mulungu; 10) EEEFM ARLINDO RAMALHO, (2ª Gerência Regional de Ensino), Solânea; 11) EEEF PEDRO TARGINO (2ª Gerência Regional de Ensino), Tacima; 12) EEEF MANOEL BARBOSA DE LUCENA (3ª Gerência Regional de Ensino), Alagoa Grande; 13) EEEFM PADRE HILDON BANDEIRA (3ª Gerência Regional de Ensino), Alagoa Grande; 14) EEEFM MAJOR VENEZIANO VITAL DO REGO (3ª Gerência Regional de Ensino), Campina Grande; 15) ECI IRMA STEFANIE (3ª Gerência Regional de Ensino), Campina Grande; 16) EEEFM DEPUTADO PEDRO PASCOAL DE OLIVEIRA (3ª Gerência Regional de Ensino), Juazeirinho; 17) EEEFM DOM ADAUTO (3ª Gerência Regional de Ensino), Serra Redonda; 18) ECIT MELQUIADES VILAR (3ª Gerência Regional de Ensino), Taperoá; 19) EEEFM DESEMBARGADOR ARTHUR VIRGINIO DE MOURA (3ª Gerência Regional de Ensino), Matinhas; 20) ECI EEM CICERO DOS ANJOS (4ª Gerência Regional de Ensino), São Vicente do Seridó; 21) EEEFM CEL SERVELIANO DE FARIAS CASTRO (5ª Gerência Regional de Ensino), Caraúbas; 22) ECI EEFM MANOEL HONORATO SOBRINHO (5ª Gerência Regional de Ensino), Coxixola; 23) ECI MONSENHOR MANOEL VIEIRA (6ª Gerência Regional de Ensino), Patos; 24) ECI MAESTRO JOSE SIQUEIRA (7ª Gerência Regional de Ensino), Conceição; 25) ECIT PROFESSORA ADILINA DE SOUZA DINIZ (7ª Gerência Regional de Ensino), Diamante; 26) ECI EEFM FRANCISCO MAIA (8ª Gerência Regional de Ensino), Jericó; 27) ECI EEM JOSE NOMINANDO (11ª Gerência Regional de Ensino), Água Branca; 28) EEEIF PROFESSORA IRACEMA MARQUES DE LIMA (11ª Gerência Regional de Ensino), Princesa Isabel; 29) EEEFM MONS VALERIANO PEREIRA (13ª Gerência Regional de Ensino), Lagoa.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01208/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Decretos de abertura de créditos adicionais que suplementaram ou anularam despesas da SEDH, no período de janeiro a junho/23;
2. Informar a situação da receita do FET no período de janeiro a junho/23;
3. Quadro demonstrativo da execução física e financeira, no período de janeiro a junho/23, quanto às seguintes ações previstas no QDD 2023 para as seguintes unidades orçamentárias: SEDH: 4668 - Equipamentos Públicos de Economia Solidária, 4575 - Fomento a Economia Solidária, 2169 - Fortalecimento da Política para Pessoa com Deficiência e Pessoa Idosa, 4706 - Gerenciamento de Políticas

Públicas para Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, 1703 - Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de Água das Chuvas para o Consumo Humano e a Produção de Alimentos, 4324 - Gestão e Execução de Programas de Proteção à Pessoas Ameaçadas de Morte, 6008 - Tá na Mesa, 2594 - Programa de Aquisição de Alimentos, 4594 - Cartão Alimentação; FUNDESC: 2181 - Controle e Monitoramento das Políticas da Criança e do Adolescente, 2182 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente; FEAS: 2847 - Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial, 1813 - Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Social Básica, 6007 - Paraíba que Acolhe; FAAC: 4544 - Promoção do Acesso à Serviços Públicos - Casas da Cidadania, 6016 - Promoção de Acesso à Documentação Civil Básica; FET: 2827 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE na Paraíba, 4259 - Qualificação Social e Profissional de Jovens e Adultos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [05217/23](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessado(s): Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar documentação do aditivo ao contrato nº 01/2003, decorrente da concorrência n.º 002/2002 (Proc. 02704/03), referente à prorrogação da vigência da concessão de serviços de operação do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa: Justificativa Técnica; Parecer Jurídico; Documentos de Regularidade da Contratada e Publicação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [65459/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Data do Certame: 11/07/2023 às 08:30

Local do Certame: na sala da Secretaria de Educação - R Simão P de a

Valor Estimado: R\$ 361.405,00

Observações: Republicado para correção -

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [66242/23](#)

Número da Licitação: 00227/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviço de locação de usina de ar medicinal e unidade geradora de vácuo clínico, mensal

Data do Certame: 06/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: O presente Pregão, com abertura previamente agendada para o dia 04/07/2023 às 09h00, fica ADIADO para o dia 06/07/2023 às 09h00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Documento TCE nº: [66481/23](#)



Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, conforme Convênio MDR nº 917655/2021
Data do Certame: 12/07/2023 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL, Gameleira, Lucena
Valor Estimado: R\$ 9.989.308,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [66582/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CESSÃO REMUNERADA TEMPORÁRIA DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO, PARA COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, ESPAÇO DENOMINADO FRONT STAGE, E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAMAROTE, DURANTE O EVENTO FORRÓ FOGO DE PEDRAS DE FOGO EDIÇÃO DO ANO DE 2023.
Data do Certame: 29/06/2023 às 13:00
Local do Certame: Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo
Valor Estimado: R\$ 477.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [66591/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Valor referente para cotação de preços para pretensão de fornecimento de gêneros alimentícios para a Secretaria de Saúde
Data do Certame: 28/06/2023 às 10:00
Local do Certame: sala da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [66597/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de prótese dentária para atender a demanda da Secretária de Saúde do Município.
Data do Certame: 28/06/2023 às 12:00
Local do Certame: sala da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [66639/23](#)
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura, para o evento Caminhos do Frio, que se realizará nos dias 28 e 29 de julho de 2023
Data do Certame: 29/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [66661/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Data do Certame: 15/06/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 343.385,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [66670/23](#)
Número da Licitação: 09026/2023

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023. Objeto: Contratação de serviço comum de engenharia, com fornecimento de materiais, visando à execução de ajustes no padrão de entrada em 12 (doze) UC - unidades consumidoras, pertencentes aos Regionais da Borborema, Alto Piranhas, Brejo, Espinharas, Litoral e Rio do Peixe, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br -Licitação BB - ID 1006632
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [66677/23](#)
Número da Licitação: 13001/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUATRO UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA USF PORTE IV (CIDADE VERDE, VISTA ALEGRE, COLINAS DO SUL E PLANALTO DA BOA ESPERANÇA)
Data do Certame: 19/04/2023 às 10:00
Local do Certame: AV. JULIA FREIRE, S/N TORRE JOAO PESSOA PB
Valor Estimado: R\$ 10.767.523,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [66693/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Data do Certame: 04/07/2023 às 14:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [66696/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, URBANIZAÇÃO DA AVENIDA JOÃO WALLIG E DRENAGEM DO CANAL DO DSM, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PB.
Data do Certame: 21/07/2023 às 14:30
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 5.697.404,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [66735/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de Cesta Básica destinadas a Doação para as Famílias Carentes do Município
Data do Certame: 29/06/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [66736/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (Itens Remanescentes)
Data do Certame: 03/07/2023 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [66737/23](#)



Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Retroescavadeira
Data do Certame: 29/06/2023 às 11:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÁ
Valor Estimado: R\$ 65.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [66741/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
Data do Certame: 07/07/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGU
Valor Estimado: R\$ 107.824,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [66744/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO DE ARES-CONDICIONADOS, BEBEDOUROS, GELADEIRAS, VENTILADORES E FREEZERS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA PB
Data do Certame: 30/06/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [66745/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NOS ARES-CONDICIONADOS, BEBEDOUROS, GELADEIRAS, VENTILADORES E FREEZERS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB
Data do Certame: 30/06/2023 às 15:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [66746/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliários destinados a Creche Municipal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital
Data do Certame: 30/06/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [66747/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTA SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE VIAGENS ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO PASSEIO COM DESTINO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E PARA A AGENCIA DO BANCO DO BRASIL ENTRE OUTROS ÓRGÃOS PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Data do Certame: 04/07/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 21.100,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [66750/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/500, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos em trânsito na cidade de João Pessoa/PB, destinado a frota do Município de Coremas e os por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência, edital e seus anexos
Data do Certame: 30/06/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [66772/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos Serviços de obras Especializadas para Conclusão da construção dos portais no Município de Vista Serrana - PB, conforme termo de referência Anexo I do edital. lei 8666/93.
Data do Certame: 06/07/2023 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL rua joão francisco filho 236
Valor Estimado: R\$ 363.441,23

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [66781/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do Município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Data do Certame: 11/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com
Valor Estimado: R\$ 616.490,35

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66783/23](#)
Número da Licitação: 00082/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA E OUTROS.
Data do Certame: 05/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [66787/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de profissionais médicos, pessoa física ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e especialidades junto ao Hospital Natanael Alves, afim de atender os pacientes do Município de Arara - PB.
Data do Certame: 30/06/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 315.000,00

Jurisdicionado: Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS
Documento TCE nº: [66843/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: ANALISADOR DE COMPOSIÇÃO CORPORAL
Data do Certame: 10/07/2023 às 09:30



Local do Certame: SESDS
Valor Estimado: R\$ 93.320,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66858/23](#)

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO AÉREA 112,5 KVA NA ESCOLA E.E.F.M. EFÍGÊNIO LEITE EM, BORBOREMA - PB

Data do Certame: 07/07/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 58.984,73

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66893/23](#)

Número da Licitação: 00047/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: MANUTENÇÃO DO GINÁSIO E REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. ENG. JOSÉ DÁVILA LINS, EM BAYEUX - PB

Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 3.598.904,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [66898/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global para a Construção da Sede da Guarda Municipal e Fazer Negócio, no Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 19/07/2023 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 1.411.106,35

Observações: O edital completo poderá ser adquirido, através do e-mail: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/views/tce.pb.gov.br <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66913/23](#)

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO (12 SALAS DE AULA) DE ENSINO MÉDIO INTEGRAL, EM CONDADO - PB

Data do Certame: 25/07/2023 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 10.074.803,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [66948/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA COMUNIDADE DE SERRINHA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA PB. NOS TERMOS DO CONVÊNIO 907758/ CR 107401572.

Data do Certame: 11/07/2023 às 08:30

Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB

Valor Estimado: R\$ 157.167,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [66979/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA SUPRIR DEMANDA DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA

MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB

Data do Certame: 03/07/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [66980/23](#)

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Material Odontológico destinado à Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Data do Certame: 30/06/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [66981/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais de Construção, diversos, destinados a manutenção das Secretarias Municipais

Data do Certame: 05/07/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [66998/23](#)

Número da Licitação: 00021/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoas físicas e jurídicas para o fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de saúde deste Município

Data do Certame: 03/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [67000/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de informática, NOTEBOOK e COMPUTADORES e periféricos, sob a forma de entrega parcelada, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no instrumento legal para atender a Câmara Municipal de Campina Grande

Data do Certame: 24/05/2023 às 09:30

Local do Certame: SITE PORTAL COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Documento TCE nº: [67004/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Convite (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA NO CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CEA/JP)

Data do Certame: 03/07/2023 às 09:30

Local do Certame: Sede da FUNDAC

Valor Estimado: R\$ 65.490,64

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Documento TCE nº: [67011/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA, GÁS E SUAS RECARGAS DE FORMA PARCELADA, PARA DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, BEM COMO TODAS AS SUAS SECRETARIAS

Data do Certame: 10/05/2023 às 10:00

Local do Certame: COMPRASNET



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [67014/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa para locação de um caminhão e uma retroescavadeira para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel, conforme especificações contidas no termo de referência.
Data do Certame: 30/06/2023 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 316.000,08

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [67016/23](#)
Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Equipamentos de informática para o Setor de Tecnologia da Informação e demais setores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo (FMS/SES)
Data do Certame: 04/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [67017/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de adequação de estradas vicinais no município de Joca Claudino/PB. Conforme Contrato de Repasse N 911883/21 junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional
Data do Certame: 07/07/2023 às 07:15
Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 513.636,38

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [67020/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de engenharia na reforma de banheiros e vestiários do Estádio o Gonzagão, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas.
Data do Certame: 30/06/2023 às 11:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 214.038,41

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [67023/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (ELÉTRICOS, DE PINTURA, HIDROSSANITÁRIOS, PORTAS, FECHADURAS, DOBRADIÇAS, CADEADOS, IMPERMEABILIZANTES E DE CONSTRUÇÕES DIVERSOS), DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.
Data do Certame: 05/07/2023 às 09:30
Local do Certame: Rua Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa/PB
Valor Estimado: R\$ 186.764,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [67027/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa para locação de tratores para recuperação de estradas vicinais de terra e outros serviços de interesse da municipalidade.
Data do Certame: 07/07/2023 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 643.171,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [67030/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na pavimentação do Sítio Lagoa de São João, conforme planilhas.
Data do Certame: 06/07/2023 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 241.089,99

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [67035/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos diversos em atendimento a Secretaria e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Riachão do Bacamarte PB
Data do Certame: 05/07/2023 às 10:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [67036/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB
Data do Certame: 03/07/2023 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURA INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE
Valor Estimado: R\$ 198.264,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [67038/23](#)
Número da Licitação: 00047/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA-PB.
Data do Certame: 05/07/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 992.050,30

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/09/2022:
Jurisdição: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [91886/22](#)
Número da Licitação: 71007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução, por demanda, de serviços de infraestrutura de redes lógica (cabo óptico e enlace de rádio), compreendendo instalação e manutenção com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, componentes e dispositivos de testes, para atender aos órgãos e demais instituições vinculadas à Prefeitura Municipal de João Pessoa, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO □ BID

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/03/2023:
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [30236/23](#)
Número da Licitação: 13001/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUATRO UNIDADES DE SAÚDE DA



FAMÍLIA USF PORTE IV CIDADE VERDE VISTA ALEGRE COLINAS
DO SUL E PLANALTO DA BOA ESPERANÇA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/05/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [54565/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Objeto: Contratação de empresa para locação de um caminhão e uma retroescavadeira para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel, conforme especificações contidas no termo de referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [62230/23](#)

Número da Licitação: 00070/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER PACIENTES DOMICILIARES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [65156/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS EM PRAÇA PÚBLICA, (EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO, GERADOR, PALCO, GRADE DE FECHAMENTO E OUTROS), POR OCASIÃO DA FESTA DE SÃO PEDRO DA CIDADE DE CASSERENGUE/PB. EXERCÍCIO 2023
